



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Cíntia da Rosa Maggi dos Santos

**O ACESSO À JUSTIÇA NOS CONFLITOS JUDICIALIZADOS: EXPERIÊNCIA DO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA
COMARCA DE CRICIÚMA, NO ANO DE 2019**

Florianópolis
2021

Cíntia da Rosa Maggi dos Santos

**O ACESSO À JUSTIÇA NOS CONFLITOS JUDICIALIZADOS: EXPERIÊNCIA DO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA
COMARCA DE CRICIÚMA, NO ANO DE 2019**

Dissertação/Tese submetida ao Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orides Mezzaroba

Florianópolis
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Santos, Cintia da Rosa Maggi dos

O acesso à justiça nos conflitos judicializados:
experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania da Comarca de Criciúma, no ano de 2019 / Cintia
da Rosa Maggi dos Santos ; orientador, Orides Mezzaroba,
2021.

114 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Acesso à Justiça. 3. Meios adequados de
solução de litígios. 4. CEJUSC. 5. Audiência de Mediação e
Conciliação. I. Mezzaroba, Orides. II. Universidade Federal
de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.

Cíntia da Rosa Maggi dos Santos

O acesso à justiça nos conflitos judicializados: experiência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Criciúma, no ano de 2019

O presente trabalho em nível de mestrado profissional foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof.Dr.José Isaac Pilati
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto
Universidade Federal de Goiás - UFG

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Coordenador do Programa de Pós-Graduação

Prof. Dr. Orides Mezzaroba
Orientador

Florianópolis, janeiro de 2021.

Este trabalho é dedicado aos meus filhos Ernesto e Helena.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Antônio e Maria, pelo amor e presença.

Agradeço ao meu esposo Ângelo Monteiro dos Santos, por ter me incentivado de maneira tão especial e carinhosa, você é minha fortaleza. Sem você ao meu lado tudo seria mais difícil.

Ao meu filho, Ernesto Maggi dos Santos, aprendi com você o significado do amor incondicional. Obrigada por compartilhar a UFSC e o CCJ comigo, pelo apoio e companhia durante o andamento do curso e doce paciência de ouvir sobre meu aprendizado nas disciplinas. Não seria possível sem o seu exemplo de força e determinação.

De forma especial, agradeço à minha querida filha, Helena Maggi dos Santos, que possui o coração mais bondoso e cheio de amor que já vi. Sou grata por entender a minha ausência em momentos tão especiais de sua adolescência. Meu amor por você também é incondicional.

Aos meus irmãos, Michel e Bruna, sou grata por estarem ao meu lado nas batalhas da vida. De modo especial à minha irmã Bruna, por muito ter me ensinado sobre a vida acadêmica.

Aos meus amigos Daniela e Sérgio, parceiros e interlocutores na predileção pelo desenvolvimento da cultura do consenso.

Às minhas amigas do coração, Ana Paula, Karine, Mariza e Viviane, pela fraterna amizade e carinho de sempre.

Ao meu orientador, professor Orides Mezzaroba, pelo acolhimento e disponibilidade.

Agradeço aos professores e amigos do curso de mestrado, em especial Josélia, Patrícia e Thaís, por compartilharem conhecimentos e cada etapa desta trajetória.

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela oportunidade, e ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, da Universidade Federal de Santa Catarina, pela experiência e oportunidade. Vivenciar a UFSC foi uma experiência incrível.

Aos servidores do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, em especial para Evelyn, pela atenção, carinho e paciência com que exerce a sua função.

RESUMO

Este estudo de caso tem por objetivo estudar a atuação do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), com a realização da audiência processual de mediação ou conciliação como meio adequado de implementação da Política Judiciária Nacional. O estudo de caso desenvolveu-se no ano de 2019, na cidade de Criciúma, Santa Catarina, através de observações, visitas ao local, coleta de dados e documentos. A pesquisa utilizou como metodologia a revisão bibliográfica e documental realizada mediante a consulta de legislação, artigos, dissertações, teses e doutrinas e coleta de dados nos sistemas informatizados de tramitação processual e relatórios institucionais. Também investigou se o percentual de acordos realizados nas audiências designadas está de acordo com os dados estatísticos publicados pelo CNJ. A partir da escola de Cappelletti e Garth sobre o acesso à justiça foi verificado se o funcionamento do CEJUSC com o número de acordos realizados nas audiências processuais, está servindo ao propósito que foi instituído pela Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos, nos termos da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Métodos apropriados de resolução de conflitos. Cejusc.

ABSTRACT

This case study aims to study the performance of CEJUSC (Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship), with the realization of the mediation or conciliation procedural hearing as an appropriate means of implementing the National Judicial Policy. The case study was developed in 2019, in the city of Criciúma, Santa Catarina, through observations and site visits and data and document collection. The research used as methodology the bibliographic and documentary review carried out through the consultation of legislation, articles, dissertations, theses and doctrines and data analysis in computerized systems of procedural procedure and institutional reports. It also investigated whether the percentage of agreements made in the designated hearings is in accordance with the statistical data published by the CNJ. From the school of Cappelletti and Garth on access to justice it was verified whether the functioning of CEJUSC with the number of agreements made in the procedural hearings, is serving the purpose that was established by the Judicial Policy of Proper Treatment of Conflicts, pursuant to Resolution No. 125/2010, of the National Council of Justice.

Keywords: Access to justice. Appropriate Methods of Conflict Resolution. Cejusc.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tempo médio da inicial até a sentença no 1º grau.	31
Figura 2 - Assistência Judiciária Gratuita em relação à Despesa Total da Justiça por Tribunal em 2018.....	37
Figura 3 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes	42
Figura 4 - Carga de trabalho do magistrado, por Tribunal Estadual.....	44
Figura 5 - Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal.....	46
Figura 6 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal	62
Figura 7 - Sala de espera do CEJUSC – Fórum de Criciúma	65
Figura 8 - Detalhes da sala de espera	66
Figura 9 - Portas de acesso	66
Figura 10 - Comparativo de acordos	72
Figura 11 - Audiências Realizadas no CEJUSC do Fórum de Criciúma no ano de 2019	74
Figura 12 - Audiências realizadas nos CEJUSCs do Judiciário Catarinense em 2019	76
Figura 13 - Audiências de Mediação Realizadas no CEJUSC do Fórum de Criciúma no ano de 2019	77
Figura 14 - Tempo Médio De Sentença Ano 2017	78
Figura 15 - Tempo Médio De Sentença Ano 2018	78
Figura 16 - Tempo Médio De Sentença Ano 2019	78

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Audiências Realizadas nos CEJUSCs processuais no ano de 2019, no Judiciário Catarinense.....	75
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMC Associação dos Magistrados Catarinenses

CEJUSC Centro Judicial de Solução de Conflitos

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CM Conselho da Magistratura

COJEPMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CPC Novo Código de Processo Civil

ENFAM Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

EPROC Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região

ESUCRI Escola Superior de Criciúma

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBOPE Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

ICJ Índice de Confiança na Justiça brasileira

NUPEMEC Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

SAJ Sistema de Automação do Judiciário

TJSC Tribunal de Justiça do Estado de Santa

UNESC Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ...	21
2.1	O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	21
2.2	OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA DE CAPPELLETTI E GARTH.....	26
2.3	ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA	34
3	CULTURA DA SENTENÇA X CULTURA DO CONSENSO	40
3.1	FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	47
3.2	RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	55
3.3	MARCO LEGAL DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	59
3.4	CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA....	61
4	RELATO DO CASO: O FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, FÓRUM DA COMARCA DE CRICIÚMA, ANO DE 2019.....	64
4.1	DADOS DO CEJUSC DE CRICIÚMA	65
4.2	CEJUSC NO JUDICIÁRIO CATARINENSE	71
4.3	EFETIVIDADE DO CEJUSC	73
5	CONCLUSÃO	80
	REFERÊNCIAS.....	83
	ANEXO A – ATA DA INSTALAÇÃO DO CEJUSC DE CRICIÚMA	90
	ANEXO B – PORTARIAS DO CEJUSC	92
	ANEXO C – FLUXOGRAMA DO CEJUSC.....	100
	ANEXO D – PLANILHAS ELABORADAS PELO CEJUSC	101
	ANEXO E – AUDIÊNCIAS - SAJ ESTATÍSTICA	107
	ANEXO F – AUDIÊNCIAS - SAJ ESTATÍSTICA.....	109

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum da Criciúma, SC, com a realização das audiências de conciliação e mediação, inseridas como uma nova fase processual e oportunidade de pacificação que o Estado proporciona, para o adequado tratamento do litígio com a aplicação e implantação de políticas públicas, de modo a viabilizar o direito de acesso à justiça e concretizar a cidadania.

A autora possui formação em Mediação de Conflitos, serventúria da justiça desde novembro de 2003, com lotação na 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá. Em algumas oportunidades foi possível a participação em audiências de conciliação e mediação designadas em mutirões de conciliação e nos processos que envolvem direito de família, na Comarca de Araranguá. Esse trabalho voluntário de conciliadora e mediadora judicial evidenciou o grande papel que o Poder Judiciário possui de aproximar as partes para retomada de comunicação e pacificar conflitos.

No transcorrer da minha atividade profissional e com a observação dos aspectos que norteiam o instituto da conciliação e mediação, provocou em mim a curiosidade pela investigação de como a instalação de um CEJUSC pode favorecer e oportunizar a realização de acordos em litígios judicializados.

As alterações processuais promovidas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a vigência do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15, especificamente no seu art. 334, que determina a realização de audiência de conciliação ou mediação no recebimento do pedido inicial, projeta o Poder Judiciário para a construção de uma justiça colaborativa.

Assim, o interesse na escolha desta pesquisa surgiu ao analisar a conciliação e mediação de conflitos inseridas como fase processual, a efetividade como função pacificadora em razão do número de acordos realizados, conseqüente diminuição do tempo de tramitação do processo e satisfação das partes com o fim do litígio.

O problema da pesquisa trata da efetividade do funcionamento do Cejusc instalado no Fórum da Comarca de Criciúma com a realização das audiências, como medida pacificadora de garantir o amplo acesso à justiça e ainda uma alternativa para diminuir o grande número de ações tramitando e o tempo de tramitação do processo.

O exercício do direito de acesso à justiça contemplado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil como direito fundamental contribuiu para ampliação de vários outros direitos, com isso aumentou a procura pelo Poder Judiciário e resultou em um número muito grande de ações em tramitação, de acordo com o relatório da Justiça em Números de 2020 do CNJ (CNJ, 2020), somente no ano de 2019 foram ajuizadas 20,2 milhões de novas ações com um total de 77,1 milhões de processos em tramitação.

A ampliação do direito ao acesso à justiça especialmente nas demandas de massa e a falta aplicação de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, tendo a solução do processo judicial como sendo a única cabível para dirimir o conflito, causam a chamada crise do Poder Judiciário.

A Resolução 125/2010 do CNJ ao dispor sobre a implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, possui como objetivos estratégicos do Poder Judiciário, o controle da atuação administrativa e financeira, a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social.

Da mesma forma, aponta a necessidade de estabelecer uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos meios consensuais de solução de conflitos, para pacificação social e prevenção de litígios, para redução da litigiosidade.

Assim como o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) implica acesso à ordem jurídica justa além do acesso formal perante os órgãos judiciários.

Desse modo, a importância deste estudo de caso consiste no estudo da oportunidade prevista no novo ordenamento processual que promoveu a conciliação e mediação como fase do processo, pois está entre as formas de solução de conflitos contempladas na Política Judiciária Nacional e consolidada no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, n. 13.140/15, de 10 de junho de 2015.

Os Tribunais, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme orienta a Resolução 125/2010, operacionalizam a implementação da política do consenso e dos novos caminhos processuais.

O Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania é responsável pela gestão e realização das sessões e audiências, facilita o acesso à justiça, pois aperfeiçoa o serviço prestado pelo Poder Judiciário.

Os diplomas normativos indicam a importância da audiência de conciliação e mediação para alcançar a paz social e o Poder Judiciário possui o grande desafio de criar meios para atender com efetividade as demandas de solução de conflitos e garantir o acesso à justiça.

O CEJUSC do Fórum da Comarca de Criciúma foi implantado em novembro de 2017 e passou a assumir a pauta de audiências processuais das Varas Cíveis e Família, em especial a audiência preliminar, determinada pelo art. 334, do CPC/2015.

A audiência de conciliação e mediação também pode ser realizada em qualquer momento processual, porém o CPC/2015 orienta que seja realizada preliminarmente, de acordo com o art. 334, o magistrado ao receber a petição inicial, deve oportunizar a audiência de conciliação ou mediação, para conhecer o real interesse que motivou o ajuizamento da ação. O novo ordenamento processual ainda faculta às partes a opção de manifestar na petição inicial a pretensão da sessão de conciliação e mediação não serem realizadas.

A obrigatoriedade e relevância da audiência de conciliação e/ou mediação consolidada no CPC/2015, refletem na pacificação social, tempo de tramitação do processo e possibilidade de diminuir o número de ações em tramitação.

A conciliação e a mediação se apresentam como adequados instrumentos para a solução e pacificação de conflitos em quase todas as áreas do direito, quando se trata de direitos disponíveis. A mediação tem espaço e conveniência nos litígios que envolvem conflitos de família, pois evita constrangedores, invasivos e traumáticos estudos sociais, que por sua vez são utilizados como fundamentação de decisões judiciais proferidas por magistrados.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar os resultados da designação de audiências de conciliação e mediação, realizadas no CEJUSC do Fórum da Comarca de Criciúma, verificar o percentual de acordo e o tempo de tramitação do processo e sua efetividade nas soluções dos conflitos encaminhados para as sessões, bem como analisar as dificuldades que devem ser superadas.

Assim, esse trabalho busca verificar a função pacificadora do CEJUSC juntamente com o novo instituto processual, com a realização das audiências.

A audiência de conciliação e mediação não se restringe à composição dos litigantes, mas tem o objetivo maior de resolver o real interesse, de conteúdo emocional, com o diálogo valorizado e redução da intolerância. Os litígios

solucionados pelas próprias partes, sem vitória ou derrota judicial, com as partes satisfeitas com a resolução. Quando designada em processos com maior complexidade não oferece prejuízo para as partes envolvidas, pois caso o acordo não seja realizado, o processo retoma seu andamento.

A opção por esse CEJUSC justifica-se pela problemática apontada, ou seja, a efetividade com a realização das ausências dos processos encaminhados das varas da Comarca de Criciúma e o número de acordos obtidos, pois muitas comarcas do Estado ainda não possuem essa oportunidade de adequar a vigência do CPC/2015 com a oportunidade de pacificação dos conflitos para o fim do litígio.

O objetivo deste estudo de caso é conhecer e analisar os resultados obtidos com a realização das audiências processuais de conciliação e mediação, designadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no ano de 2019, e se o percentual de acordo indica uma mudança em relação ao paradigma da Cultura do Consenso ou demonstra que a realização das audiências não altera em nada a situação dos processos.

O trabalho está estruturado com esta introdução, quatro capítulos e uma conclusão. No segundo capítulo – Acesso a Justiça por Meio da Conciliação e Mediação – aborda-se o conceito de conflito com o início da vida em sociedade a necessidade de regras para organização da convivência, com o surgimento do Poder Estatal e jurisdição, para institucionalização dessas normas.

Em seguida, explora-se o termo acesso à justiça, considerado direito fundamental, mas não somente porque previsto na CF/88 como acesso ao Poder Judiciário, mas porque o termo acesso à justiça possui significado bem mais amplo, deve garantir acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica e justa.

Analisa-se os obstáculos de acesso à justiça propagados por Cappelletti e Garth (1988), no “Projeto Florença”, em relação as custas judiciais, possibilidade das partes, defesa de interesses difusos e coletivos. Com identificação dos obstáculos do judiciário brasileiro e da justiça catarinense, também se trata das ondas renovatórias do acesso à justiça.

Das ondas renovatórias observa-se acerca dos meios adequados de solução de conflitos, em especial a audiência de conciliação e mediação.

No capítulo 3, discorreu-se sobre a cultura da sentença e cultura do consenso, com dados da Justiça em Números 2020, do CNJ com dados dos casos novos do judiciário brasileiro e volume da carga de trabalho do magistrado. Sobre a cultura da sentença propagada pelas universidades na formação dos profissionais do direito.

A seguir verificam-se os meios heterocompositivos resolvidos por meio de uma decisão, como acontece na arbitragem e sentença em processo judicial, e meios autocompositivos para resolução dos conflitos, que a solução é construída pelas partes com auxílio de um terceiro, como a conciliação e mediação.

Que a mediação e a conciliação são procedimentos realizados por um terceiro facilitador, e que a mediação deve ser utilizada para resolver conflitos em que o relacionamento das partes permaneça.

Em seguida analisa-se o marco legal da conciliação e mediação, tendo em vista o CNJ, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

A Resolução 125/2010 do CNJ e seus objetivos com a implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), com a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, por meio dos CEJUSCs, que são unidades do Poder Judiciário.

Com isso, tem-se que o CPC/2015 também prevê a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

A partir dessas informações, no quarto capítulo, analisa-se o CEJUSC processual da Comarca de Criciúma e sua efetividade com o índice de audiências realizadas e de acordos homologados.

A pesquisa se concentra no ano de 2019 e tem como base o Relatório de Gestão 2018/2019 do TJ e o Relatório Justiça em Números 2020, ano-base 2019 e dados estatísticos extraídos do SAJ (Sistema de Automação do Judiciário).

A pesquisa consiste no levantamento do número total de audiências realizadas no CEJUSC do Fórum da Comarca de Criciúma, no ano de 2019, sendo que os indicadores do número de audiências e acordos do TJSC e do CNJ serviram como base para adequação dos números.

Os dados estatísticos acerca do número de audiências realizadas no CEJUSC apresentam inconsistência, pois não coincidem, são informados no Relatório de Gestão 2018/2019, publicado pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina, dados colhidos por meio do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ - Estatística), e das planilhas alimentadas pela secretaria do CEJUSC.

Desse modo, na pesquisa quantitativa analisam-se os dados do Relatório de Gestão 2018/2019, foi dado publicidade como informação oficial.

Verifica-se também, do total de audiências qual o percentual de audiências de mediação e qual de conciliação e o índice de acordos realizados em cada uma delas.

Como ferramenta de pesquisa, utilizam-se a pesquisa bibliográfica, artigos, teses, dissertações, livros, documental, legislação, relatórios, doutrinas, dados do SAJ Estatística, relatórios publicados pelo TJSC, Relatório de Gestão 2018/2019, relatórios publicados pelo CNJ, “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2 ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O direito de acesso à justiça compreende a possibilidade de resolver os conflitos através da audiência de conciliação e mediação oportunizadas com o novo direito processual.

Com isso, a realização de audiência de mediação e conciliação como meio autocompositivo de solução de conflito promove o acesso a uma solução efetiva para o conflito com a participação adequada do Estado, oferecendo uma oportunidade de pacificação aos litigantes e ao efetivo acesso à justiça.

2.1 O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Para buscar a noção de acesso à justiça, segue breve relato sobre o conflito.

Os conflitos são existentes nas relações humanas e por vezes evidenciam uma ideia de competição e disputa conflituosa em que um dos envolvidos será sempre vitorioso, pois cada indivíduo cria o próprio sentido de razão e certeza, mediante o desenvolvimento ao longo de sua existência de valores morais e de interesses formadores de seu caráter e sua personalidade, para a tutela de direitos que entende possuir.

Assim, as relações humanas não são plenamente consensuais e os indivíduos diferem-se por sua personalidade, até porque “por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente” (VASCONCELOS, 2014, p. 21).

Vasconcelos acrescenta que “a consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante”, de maneira que, sem isso, há uma tendência a demonizar o conflito ou a fingir sua inexistência. Quando compreendida a inevitabilidade do conflito, torna-se capaz o desenvolvimento da autocomposição. Por outro lado, ao demonizar ou encarar sem responsabilidade a discordância, provavelmente sobrevém sua conversão em confronto e/ou violência (VASCONCELOS, 2014, p. 22).

Segundo afirma Egger (2008, p 125), conflito é uma divergência percebida de interesses, ou uma crença de que as aspirações atuais das partes não podem ser alcançadas simultaneamente.

O homem organizou-se em grupos sociais diferenciados de acordo com o local, época e cultura, nos quais a possibilidade de manutenção da convivência em sociedade condicionou-se ao surgimento de regras sociais comuns, como a religião e a moral (RODRIGUES, 1994. p. 22).

Desse modo, a convivência em grupos foi evoluindo e se estruturando, de modo que sua complexização deu origem à necessidade de regramento estatal para o exercício do poder institucionalizado. Normas de convivência tornaram-se normas de controle, cabendo ao Estado o poder e controle da convivência em sociedade por meio das leis (RODRIGUES, 1994. p. 22).

As normas sociais ou estatais não foram suficientes para evitar a ocorrência de conflitos, pois comumente não eram respeitadas, tampouco aceitas, de forma a surgir a necessidade de legitimação mediante novas normas que definissem a maneira de resolver os conflitos, bem como a quem caberia a resolução, resultando na existência do poder jurisdicional e do direito processual (RODRIGUES, p. 22).

Assim, surge a figura do Estado para tutelar as normas de convivência comum, pois a vida em sociedade precisou ser organizada.

Na medida que o Estado foi se fortalecendo, conseguiu impor-se aos particulares, surgindo assim, gradativamente a tendência de absorver o poder e ditar as soluções de conflitos (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2015, p. 43).

Assim, o poder jurisdicional surge para oferecer solução aos conflitos, com base na aplicação da lei, apta a determinar quem está com a razão na disputa.

Por sua vez, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2015, p. 165) a respeito da jurisdição explicam que pode ser ao mesmo tempo um poder, uma função e uma atividade:

[...] a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal) (2015, p. 165).

Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário a função de resolver conflitos e declarar direitos, através do acesso à justiça, direito fundamental previsto do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), cujo teor

preceitua que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De fato, a preocupação do constituinte da Carta Magna de 1988 em dispor acerca do acesso à justiça tem respaldo no mundo jurídico.

O conceito de acesso à justiça determina basicamente duas funções do sistema jurídico: a) objetiva reivindicar direitos e/ou resolver conflitos e b) é considerado um direito fundamental em um sistema jurídico moderno, que tenha como pretensão não apenas proclamar decisões, mas garantir direitos (CAPELLETTI, 1988, p.08 e 11).

Boaventura de Souza Santos (SANTOS, 1989), sobre a definição do termo acesso à justiça, pondera que para uma melhor compreensão é necessário aprofundar o conhecimento sociojurídico, bem como que a concepção extraída do acesso à justiça decorre do protagonismo judicial, ou melhor do desempenho da justiça entre o protagonismo judicial e funcionamento de todo o sistema de justiça, da rotinização dos litígios, identificação de possíveis litigâncias, iniciativas transformadoras, do importante papel do ensino jurídico na formação de profissionais do direito, e da justiça democrática aproximando o indivíduo do Poder Judiciário.

Desse modo, Cintra, Dinamarco e Grinover (2015, p.56), elucidam que o conceito de acesso à justiça abrange a noção de todos os princípios e garantias constitucionais:

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo – tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo o resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça (GRINOVER, DE ARAÚJO CINTRA e DINAMARCO, 2015, 56).

Dessa forma o acesso à justiça abrange a noção de todos os princípios e garantias constitucionais, exercidos por meio do processo, pois a jurisdição constitui o poder do Estado de solucionar conflitos, ou seja, é capacidade atribuída ao Estado de eliminar o conflito estabelecido entre as partes na jurisdição contenciosa ou definir os reais interesses de uma relação jurídica existente na jurisdição voluntária.

Com isso, o acesso à justiça como um direito fundamental pode ser entendido como acesso a uma ordem jurídica justa, não condicionada à apreciação do conflito pelo Poder Judiciário, pois vai além do simples ingresso no processo e o acesso aos meios por ele oferecidos.

Kazuo Watanabe sobre o acesso à justiça acrescenta (2011, p. 385):

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário.

Diante disso, extrai-se que o exercício do direito de acesso à Justiça procura garantir meios adequados para resolução dos conflitos, celeridade nos procedimentos, uma resposta adequada para os problemas propostos, ou seja, a efetividade nos resultados.

Assim, a questão do acesso à justiça deve ir além do alcance aos órgãos judiciais existentes, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, portanto representa mais do que o ingresso no processo judicial, mas o direito a uma justiça adequadamente organizada assegurada por instrumentos processuais aptos à efetivação do Direito (WATANABE, p. 135).

Com efeito, o direito de acesso à justiça, visto como direito fundamental, não está limitado à simples faculdade de peticionar junto ao Poder Judiciário, pois inclui o direito a uma resposta dentro de um prazo razoável, do julgamento por um juiz ou tribunal imparcial, o respeito ao devido processo legal e garantias processuais e constitucionais (LAMY e RODRIGUES, 2016, p. 206).

Nessa toada, o acesso à justiça não se limita no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão. É por isso que não basta “garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um *acto de juridictio*”. (SPENGLER, 2008, p.50).

Para tanto, é necessário repensar a estrutura existente e vislumbrar a implementação de medidas alternativas urgentes, pois apesar da via judiciária imposta para a garantia da prestação jurisdicional, constata-se que tal poder não tem somente a jurisdição como forma de cumprir sua função.

Nesse passo, a garantia de acesso à Justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário dos conflitos, porque possui uma extensão bem maior e procura garantir meios adequados para resolução dos conflitos, a celeridade nos procedimentos, uma resposta adequada para os problemas ajuizados, efetividade nos resultados e resolução através dos meios adequados.

Assim, o acesso à justiça está mais relacionado com a satisfação do jurisdicionado pela resolução de conflito, com o devido processo legal, com a percepção de justiça do resultado, do que com o mero acesso ao Poder Judiciário, que pode ocorrer com a sentença, já que o julgamento é limitado pelo conteúdo do processo e provas produzidas constantes nos autos.

A respeito do tema, Cappelletti e Garth (1988, p. 83-84), também apontam as vantagens da resolução do conflito por métodos alternativos ao litígio:

“Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.”

Por conseguinte, como é função do Poder Judiciário garantir o direito de acesso à justiça e resolver os conflitos através da jurisdição, o direito processual em suas alterações balizou a audiência de mediação e conciliação como parte de um procedimento, que pode pôr fim à lide ou simplesmente retardar a prestação jurisdicional, sem configurar significativa desvantagem aos interessados, tendo em vista a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

A partir de políticas públicas para ampliação ao acesso à justiça, o Estado oferece dentro do direito processual, quando instado a aplicar a lei, a oportunidade de solução adequada do conflito, com a designação de audiência de conciliação ou mediação.

Desse modo, a participação do jurisdicionado na resolução do conflito, por meio da mediação e/ou conciliação, aumenta a percepção de justiça, já que a solução será construída por ele juntamente com a outra parte.

Com isso, o acesso à justiça passa a ser concebido como o acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio da participação adequada do Estado, oferecendo uma oportunidade de pacificação aos litigantes.

Vale dizer, que o acesso à justiça, com dispositivos sedimentados na Constituição Federal de 1988, objetiva a implementação de políticas públicas por parte do Estado.

Logo, é possível colocar em prática esse novo acesso à justiça, desde que os tribunais redefinam o papel do Poder Judiciário na sociedade como menos adjudicatório e mais pacificador, priorizando as formas de solução consensual sobretudo nas hipóteses em que sejam mais adequadas à resolução dos conflitos.

2.2 OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA DE CAPPELLETTI E GARTH

A ideia inicial do termo acesso à justiça pressupõe o ajuizamento de uma ação junto ao Poder Judiciário, porém no Estado Democrático de Direito deve ser entendido como direito fundamental, o conceito de acesso à justiça é ampliado ao direito de garantir a solução do conflito com justiça célere e eficaz.

O tema acesso à justiça tomou maior importância com o Movimento Mundial de Acesso à justiça, na década de 70, por meio do trabalho de pesquisadores, do que resultou no Projeto Florença, e trouxe grande destaque para a obra dos processualistas italianos Cappelletti e Garth que detectaram os obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos que dificultavam ou impediam a utilização do sistema jurídico, visando entender melhor como cada país se comportava para superar tais óbices.

Em resumo, o Projeto Florença é um estudo comparado do acesso à justiça feito com investigações da realidade do funcionamento do sistema de justiça em 23 países¹, com a descrição de suas experiências sobre o acesso à justiça. O estudo foi transformado em um Relatório Geral, intitulado de “*Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective - A General Report*”² que resultou na obra de oito

¹ Austrália, Áustria, Bulgária, Canadá, China, Inglaterra, França, Alemanha, Holanda, Hungria, Indonésia, Israel, Itália, Japão, Polônia, União Soviética, Espanha, Suécia, Estados Unidos, México, Colômbia, Chile e Uruguai.

² Tradução nossa: Acesso à Justiça: o movimento mundial para tornar os direitos efetivos – Um relatório geral.

tomos, e ficou conhecida no Brasil como “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, publicado apenas em 1988. O Brasil não participou da pesquisa para formação do projeto.

Dessa forma, no relatório resultante da análise dos dados coletados sobre o direito de acesso à justiça, Cappelletti e Garth, inicialmente identificaram causas impeditivas para o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, que são definidos como obstáculos do acesso à justiça, quais sejam, despesas processuais incluindo honorários de advogado, morosidade na tramitação do processo, condição da parte hipossuficiente e a defesa de direitos difusos e coletivos.

Adiante, os principais obstáculos de acesso à justiça indicados no estudo de Cappelletti e Garth, serão analisados de maneira resumida.

Por sua vez, os obstáculos a serem superados para o efetivo acesso à justiça, são descritos por Lamy e Rodrigues (2016, p. 106) como entraves jurídicos e não jurídicos. Os entraves não jurídicos são de ordem política, econômica, social, cultural e psicológica que dificultam ou impossibilitam o pleno acesso à justiça. Os entraves jurídicos são os existentes no campo processual, como custas, necessidade de advogados, ausência de assistência jurídica preventiva e estrutura do judiciário. A superação desses entraves depende de políticas públicas adequadas e não apenas de reformas processuais.

2.2.1 CUSTAS JUDICIAIS

As custas processuais decorrentes da propositura de uma ação judicial são valores pagos ao Estado para que o processo seja distribuído e tenha os procedimentos necessários para seu andamento.

O art. 82 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe que as partes devem custear as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Nesse passo, o ajuizamento de uma ação para resolução de um conflito junto aos tribunais possui um custo financeiro muito alto ao jurisdicionado, pois exige o prévio pagamento de despesas desde os honorários advocatícios, produção de provas, emolumentos dos cartórios extrajudiciais muitas vezes necessários para

emissão de certidões indispensáveis ao ajuizamento da ação, custas judiciais e até mesmo a realização de perícias.

O primeiro e grande obstáculo verificado consiste no acesso à justiça para os desprovidos de condições financeiras arcarem com todas as despesas que envolvem o processo judicial.

Rodrigues (1994, p. 35) afirma que o sistema jurídico-processual brasileiro é estruturado em grande parte sobre os princípios da igualdade (formal) e do dispositivo, mas precisa de igualdade material para que a decisão final seja verdadeiramente justa, ou seja as partes precisam estar em situação de equidade no processo.

Sobre a igualdade material no contexto do processo judicial, Cappelletti e Garth (1988, p. 21) entendem que:

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

O CNJ publicou um estudo chamado de *Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009* (CNJ, 2011, p. 15), o qual revela que o custo financeiro associado a uma situação de conflito para os cidadãos mais carentes é proporcionalmente mais oneroso para essas classes do que para aqueles de maior renda, situação que deveria impulsioná-los a buscarem outras soluções de conflitos.

O relatório ainda afirma que a relação entre condições de vida e capacidade de iniciativa para a solução de conflitos é importante para evidenciar *a necessidade de o Estado repensar em que medida se apresenta de modo eficiente frente àqueles que dele mais necessitam* (CNJ, 2011, p. 15).

Lamy e Rodrigues (2016, p. 34) asseveram sobre os gastos decorrentes do processo judicial e a existência da carência de recursos econômicos por grande parte da população:

O acesso à Justiça no Brasil, bem como em outros países, embora direito constitucional inafastável, não é barato. Diante da realidade social do País, questiona-se se poderão esses brasileiros, que não percebem o suficiente à sua manutenção com dignidade, custear um processo judicial. Esse é, por certo, o mais grave entrave ao efetivo direito de acesso à Justiça. Agrava-o, ainda mais, o fato de o princípio constitucional da igualdade ser aplicado diretamente entre as partes em sua leitura preponderantemente formal, não

se dando importância desejada às diferenças sociais, econômicas e culturais existentes (LAMY E RODRIGUES, 2016, p 34).

Rodrigues (1994, p 35) explica que a desigualdade econômica gera dois problemas: (a) dificulta o acesso ao Direito e ao Judiciário, tendo em vista a falta de condições materiais de grande parte da população para fazer frente aos gastos que impõe uma demanda judicial; e (b) mesmo quando há esse acesso, a desigualdade material, em contraste com a igualdade formal prevista no ordenamento jurídico, acaba colocando o mais pobre em situação de desvantagem dentro do processo.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 18) a despesa individual mais importante para os litigantes é referente aos honorários advocatícios, “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros”.

No direito processual brasileiro, para o ajuizamento de uma ação a parte deve estar representada por advogado, regra disposta no art. 103 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil” (BRASIL, 2015), com exceção das demandas com valor da causa até 20 salários mínimos, propostas nos Juizados Especiais, conforme dispõe art. 9 da Lei n. 9.099/1995 (BRASIL, 1996), que dispõe: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”.

Sobre a despesa de custear um advogado, Lamy e Rodrigues (2016, pg. 112) acentuam:

Outro ponto importante no que diz respeito ao acesso à Justiça é o da exigência da presença de advogado em todo e qualquer processo, em especial considerando o que dispõe o art. 133 da Constituição Federal: ‘O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’. Essa questão tem pelo menos quatro elementos a serem considerados: a) o primeiro diz respeito à impossibilidade econômica de que a maioria da população pague um advogado. Sobre isso nada mais precisa ser dito em face dos dados já reproduzidos; b) o segundo liga-se à existência precária, ou mesmo inexistência, da Defensoria Pública em grande parte do Brasil; c) o terceiro refere-se à qualidade dos profissionais do Direito. O efetivo acesso à Justiça passa necessariamente pelo assessoramento de um bom profissional e não apenas pelo acompanhamento formal de um advogado; e d) o quarto diz respeito à questão técnica, ou seja, qual a real necessidade da presença do advogado em toda e qualquer atividade jurisdicional, e mesmo algumas extrajudiciais?

Desse modo, concluem que “a realidade é que nossa justiça é cara se considerarmos a realidade de nosso País. É cara para quem necessita ingressar em juízo e é cara para o Estado que a mantém” (LAMY E RODRIGUES, 2016, pg. 112).

Um outro obstáculo apontado pelo estudo do Projeto Florença de Cappelletti e Garth (1988, p. 19), consiste nas causas que envolvem pequenos valores, pois dependendo do que se procura resolver como litígio os custos com a demanda podem ser maiores do que o próprio direito buscado:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. Os dados reunidos pelo Projeto Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa.

Assim, o conjunto de despesas necessárias para a propositura de uma ação é fator que oferece grande obstáculo ao acesso à justiça, ainda mais quando o direito a ser buscado é considerado aos custos depreendidos na sua obtenção.

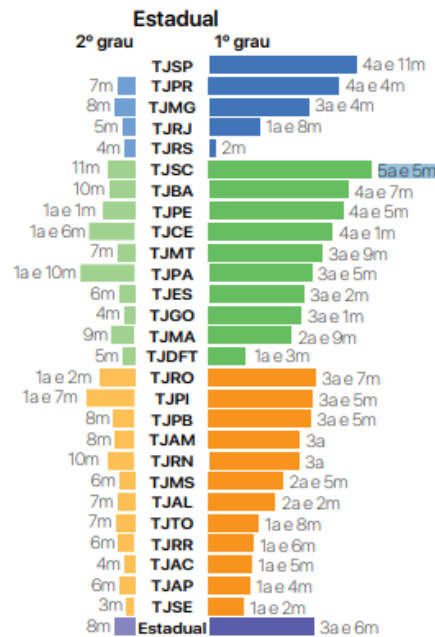
A morosidade é um fator apontado como obstáculo no relatório sobre o estudo de acesso à justiça feito por Cappelletti e Garth, uma vez que a demora na tramitação implica em gastos elevados com custas processuais e/ou perda do objeto da ação.

De acordo com o *Relatório Justiça em Números 2020* (CNJ, 2020, p. 185), na justiça de primeiro grau, no TJSC, o tempo médio da propositura da inicial até a sentença é de 5 anos e 5 meses, enquanto a média entre os Tribunais Estaduais é de 3 anos e 6 meses.

A questão da morosidade é um direito positivado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), com a Emenda Constitucional nº45 de 2004, ao dispor no inc. LXXVIII do art. 5º “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Da mesma forma, o tema da temporalidade é tratado também no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu art. 12 “os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”.

Figura 1 - Tempo médio da inicial até a sentença no 1º grau.



Fonte: CNJ, 2020.

Nesse passo, o tempo de duração do processo para solução do litígio aumenta ainda mais os custos para os envolvidos, pressiona os litigantes economicamente necessitados a desistir de seus direitos, ou a aceitar realização de acordo por quantias menores àquelas a que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

Sobre a morosidade processual Lamy e Rodrigues (2016, p. 119) ponderam que “a demora na prestação jurisdicional é descumprimento de sua função social. Não há justiça social quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas”.

Assim, quem procura o Poder Judiciário para resolver algum litígio precisa ter sua resposta de maneira efetiva, pois quanto mais distante da ocasião for prolatada sentença, mais fraca e ilusória será sua eficácia (Lamy e Rodrigues, 2016, p. 119), muitas vezes o pedido perde o objeto pela grande duração do processo até decisão final.

2.2.2 POSSIBILIDADE DOS LITIGANTES

No Relatório sobre o estudo do acesso à justiça Cappelletti e Garth (1988, p. 21), aponta que a condição das partes é um outro obstáculo verificado, com base em pesquisas sociológicas identificam vantagens ou desvantagens básicas para alguns litigantes, como o recurso financeiro, a aptidão para reconhecer um direito, a litigância eventual ou habitual.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 21 e 22), alguns litigantes que possuam mais recursos financeiros gozam de algumas vantagens ao propor ou defender demandas, como: a) custear a propositura de uma ação, aguardar a delonga do processo, bem como suportar gastos maiores para que provas e argumentos sejam considerados de maneira mais eficiente; b) a aptidão para identificar um direito e propor uma ação ou exercer defesa, tendo em vista que essa capacidade está diretamente ligada com os benefícios do acesso à educação, disponibilidade financeira, meio e condição social, bem como que as pessoas carentes e/ou leigas geralmente não conhecem seus direitos e nem sequer buscam o aconselhamento jurídico de advogados além de razões de desconfiança ou falta de compreensão acerca do formalismo processual; c) a condição de litigante eventual e habitual, visto que o contato frequente com o sistema judicial resulta em muito benefício, como a maior experiência com o direito que possibilita melhor planejamento do litígio, bem como economia de escala, diluição de riscos e testagem de estratégias, porque possui mais casos, de modo a garantir expectativa favorável em demandas futuras, sem olvidar da oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória.

Nesse passo, a ausência de informação é um aspecto determinante quando se trata da problemática do acesso à justiça, pois retrata os conhecimentos dos cidadãos acerca de seus direitos (LAMY; RODRIGUES, 2016, p. 107).

Jéssica Gonçalves (2016, pág. 97), expõe sobre o tema:

O problema social está na não informação que deveria ser repassada à população sobre seus direitos, já que o conhecimento promove o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepara para o exercício da cidadania. Disso decorre que os indivíduos possuem dificuldades em compreender o problema jurídico que lhe afeta e, por consequência, a escolha do melhor mecanismo para estabilização dos conflitos.

Sobre o conhecimento dos instrumentos processuais, Rodrigues (1994, pg. 37) afirma que “há pelo menos três elementos que devem ser considerados: o sistema educacional, os meios de comunicação e a quase inexistência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial”.

Rodrigues (1994, pág. 38) ainda acrescenta:

O sistema educacional e os meios de comunicação, bem como as instituições públicas em geral, numa sociedade complexa e difusa como é a contemporânea, tem um duplo papel fundamental no que se refere ao acesso à justiça. Em primeiro lugar, o esclarecimento de quais são os direitos fundamentais que o indivíduo e a sociedade possuem, e quais os instrumentos adequados para a sua reivindicação e efetivação. Em segundo lugar, devem criar uma mentalidade de busca dos direitos, de educação para a cidadania: o respeito aos direitos passa pela consciência de que seu desrespeito levará à utilização dos mecanismos estatais de solução de conflitos.

Dessa forma, o direito à informação é uma condição básica para o efetivo acesso à justiça, pois para poder reivindicar um direito é preciso antes conhecê-lo, ocorre que essa questão não se trata propriamente referente ao direito processual, requer uma de política de investimento em educação (RODRIGUES, 1994, p. 129 e 130).

O CNJ (CNJ, 2012) publicou um estudo no ano 2012, denominado de “100 Maiores Litigantes”, no qual foi identificado que os 100 maiores litigantes do Brasil, das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho representaram, respectivamente, 36%, 91%, 12% do total de processos ingressados no 1º Grau em cada Justiça. Enquanto nos Juizados Especiais da Justiça Federal, a totalidade dos processos tinha como parte pelo menos um litigante da lista dos 100 maiores dessa Justiça. Na Justiça Estadual, entretanto, esse percentual foi de aproximadamente 34%.

Assim, identificados os maiores litigantes do Brasil, evidente que referida condição gera uma grande vantagem em relação ao litigante eventual, pois uma vez que se tem conhecimento de todo o funcionamento do sistema judicial fica mais fácil ajuizar e defender um direito.

2.2.3 INTERESSES DIFUSOS

Cappelletti e Garth (1988, p. 26) apontam a defesa dos direitos difusos e coletivos como um obstáculo ao acesso à justiça, pois alguns direitos são de interesse

da coletividade e estão fragmentados ou coletivos, como direito ao ambiente saudável ou à proteção do consumidor. Ocorre, que em razão da natureza difusa nenhum litigante individual tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o benefício pessoal para buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a promover uma ação judicial.

Nesse sentido, é fundamental a importância da legitimidade processual, com o mundo contemporâneo vivendo o crescente reconhecimento de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos face à estrutura do ordenamento processual construída sobre a ideia de um único titular do direito (LAMY; RODRIGUES, 2016, pág. 116).

2.3 ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA

Cappelletti e Garth (1988, p. 28), no relatório do estudo sobre o acesso à justiça, propõem a superação dos obstáculos com as Ondas Renovatórias, ou seja, sugerem três soluções práticas para a transposição das barreiras ao efetivo acesso à justiça:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a Primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso mais articulado e compreensivo.

Com isso, referida obra tem impulsionado o estudo do direito para promover o acesso efetivo à justiça, através do direito processual.

2.3.1 PRIMEIRA ONDA DE ACESSO

Nesse sentido, a primeira onda objetiva proporcionar o serviço jurídico para as pessoas de baixa renda e surge com a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, pois o problema das despesas judiciais para a resolução formal dos conflitos é apontado como um grande entrave visto que parcela relevante da população carece de recursos financeiros para suportar todos os gastos que envolvem o ajuizamento de uma ação.

A primeira sugestão para superar obstáculo das custas processuais constante do estudo de Mauro Cappelletti e Garth (1988, pag. 100), já estava em implantação no sistema judiciário do Brasil.

Desse modo, o benefício da assistência judiciária gratuita foi estabelecido primeiramente na Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934), no seu art. 113, §32, sendo que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

O Código de Processo Civil de 1939 (BRASIL, 1939), contemplou a justiça gratuita no seu artigo 68 e seguintes, para que o benefício fosse concedido para o litigante que não possuísse condições de custear as despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento ou da família, com isenção de taxas judiciárias, selos, emolumentos e demais custas processuais, incluindo honorários periciais.

Embora, a gratuidade da justiça não fora prevista na Constituição de 1937, retornou a ser contemplada na Constituição de 1946.

A regulamentação da concessão do benefício da assistência Judiciária deu-se com a publicação da Lei nº 1.060/50, para todos os atos processuais, incluindo a nomeação de advogado, procedimento a cargo do Estado.

Nesse contexto, a Constituição de 1967 foi alterada pela Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969, para que o benefício seja concedido nos termos da lei em vigor, ou seja, Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), garantiu no seu artigo 5º inciso LXXIV, *que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

No Poder Judiciário do Estado de Santa o Conselho da Magistratura, por meio da Resolução CM n. 11 de 12 de novembro de 2018, fixou diretrizes para a análise do pedido de gratuidade da justiça.

Do mesmo modo, mediante a Resolução CM n.5 de 8 de abril de 2019, do Conselho da Magistratura foi instituído o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, com o estabelecimento de valores de honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, em favor dos beneficiários da gratuidade da justiça, nos processos de competência da jurisdição estadual.

A Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina foi regulamentada no ano de 2012, por meio da Lei Complementar nº 575/12, para nomeação e atuação de Defensores Públicos.

Segundo a página eletrônica da Defensoria Pública de Santa Catarina³, atualmente, existem 120 (cento e vinte) cargos de Defensor Público. Ocorre que a universalização do modelo constitucional de assistência jurídica gratuita para toda a população vulnerável de Santa Catarina depende da criação de mais 238 (duzentos e trinta e oito) cargos de Defensor Público e, para isso, é necessária a aprovação da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 30.2/2017, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014 (BRASIL), conhecida como a PEC das “Defensoria para Todos”, determinou que até o ano de 2022, os Entes Federativos disponibilizem defensores em todas as unidades jurisdicionais, pois alterou o *caput* do art. 134, da Carta Magna e, acrescentou o § 4º, e modificou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a vigorar acrescido do seguinte dispositivo

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

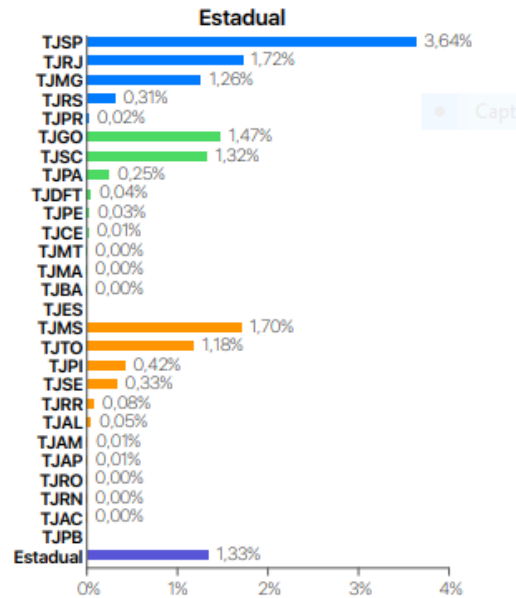
O relatório publicado pelo CNJ, *Justiça em Números* confirma que a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita no Brasil tem crescido ao longo dos últimos 4 anos, o índice foi de 27% em 2015, de 32% em 2016, 33% em 2017 e de 34% em 2018, ou seja, um aumento de 6,7 pontos percentuais no período (CNJ, 2019).

De acordo com o mesmo relatório, no ano de 2018, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as despesas processuais com Assistência Judiciária Gratuita corresponderam a 1,32% em relação à Despesa Total da Justiça e com o número de habitantes, abrangendo remuneração de tradutor/intérprete, peritos e de advogado

³ Disponível em: <http://defensoria.sc.def.br/historia-da-defensoria-publica-no-brasil-e-no-estado-de-santa-catarina/#page-content> : Acesso em dez 2020.

dativo e pagamento de outros custos pela realização de atos gratuitos. A média dos gastos dos Tribunais Estaduais corresponde a 1,33 %.

Figura 2 Assistência Judiciária Gratuita em relação à Despesa Total da Justiça por Tribunal em 2018



Fonte: CNJ (2019)

Desse modo, a Justiça Gratuita, no nosso sistema judiciário pátrio, favorece o acesso à justiça aos desprovidos de recursos financeiros, em contrapartida a gastos públicos relativamente diminutos.

2.3.2 SEGUNDA ONDA DE ACESSO

A segunda onda, com as demandas coletivas, tem o propósito renovatório sobre os mecanismos de tutela de interesses difusos e coletivos, como por exemplo, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, dentre outros grupos ou categorias, por meio das ações populares ou coletivas (RODRIGUES, 2016, p. 78).

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 49 e 50) ensinam:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 129, inciso III, contemplou a ação civil pública e o inquérito civil, para tutela dos direitos coletivos pelo Ministério Público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O art. 5º da Constituição Federativa de 1988 (BRASIL, 1988), dispõe no seu inciso LXXIII que qualquer cidadão possui legitimidade para ajuizar ação popular que vise a anular ato danoso ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, com isenção do autor, ao pagamento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé.

A Carta Magna, ainda no art. 5º, trouxe o inciso LXX, que trata do mandado de segurança coletivo, com possibilidade de impetração por partido político com representação no Congresso Nacional ou qualquer organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Nesse passo, a legislação brasileira foi moldada para a garantia dos direitos difusos e coletivos através da Lei n. 4.717/1965, sobre Ação Popular, Lei n. 6.938/1981, sobre Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 7.347/1985 referente à Ação Civil Pública), Lei n. 7.853/1989 sobre Pessoas Portadoras de Deficiência, Lei n. 8.069/1990 trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.078/1990 com a criação do Código de Defesa do Consumidor), Lei n. 8.492/1992 que disciplina sobre Improbidade administrativa, Lei n. 10.471/2003 trata do Estatuto do Idoso, Lei n. 12.016/2009 versa sobre Mandado de Segurança, Lei n. 12.846/2013 trata da Lei anticorrupção e Lei n. 13.146/2015 com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No sistema jurídico brasileiro temos o Ministério Público e as Associações como os principais representantes na propositura de uma ação judicializada.

2.3.3 TERCEIRA ONDA DE ACESSO

A terceira fase do acesso à justiça proposta no estudo do Projeto Florença, de Cappelletti e Garth (1988, p. 71), trata da necessidade de expandir a concepção de acesso à justiça, com outros métodos para o processamento adequado do conflito, os métodos alternativos na solução dos litígios, sugere mudanças nos procedimentos

e estruturas ou a criação de novos tribunais, “o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução” e, também, a “utilização de mecanismos privados ou informais” para “solução de litígios.

Cappelletti e Garth (1988, p. 67 e 68)) explicam na obra “Acesso à Justiça”:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67 e 68)

Esse novo enfoque trouxe um novo entendimento acerca da jurisdição com a sugestão de criação de leis processuais transformadas e moldadas de acordo com as especificidades do conflito, para maior efetividade e rapidez da tutela jurisdicional e a proposta de melhorar o acesso à justiça com métodos alternativos de solução de litígios.

Segundo esse preceito o sistema processual deve ser adaptado ao tipo de litígio, porque existem muitas peculiaridades entre um litígio e outro, diferem em relação a sua complexidade, ao montante litigado e em relação ao tempo, pois algumas causas, por sua natureza, exigem logo uma solução, enquanto outras podem aguardar o desenvolvimento do processo”. O grau de envolvimento das partes em algum litígio também deve ser considerado, pois podem ter algum relacionamento, sendo indicado a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora mais apropriados para conservação da relação pessoal entre as partes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71 e 72).

Assim, a terceira onda é um momento novo, que acrescenta novos mecanismos processuais com mudanças nas formas de procedimentos, criação de novos tribunais e alterações estruturais, uso do trabalho e conhecimento de pessoas leigas ou qualificadas, como juízes ou defensores, alterações no direito subjetivo para prevenção ou facilitação na solução de litígios com o aproveitamento de mecanismos informais ou privados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

O sistema jurídico processual do ordenamento pátrio, prestigia em vários dispositivos os meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, arbitragem e os juizados especiais (GRINOVER, WATANABE e LAGRASTA NETO, 2008, p.7).

O movimento de acesso à justiça inicialmente procurava adequar no sistema jurídico os conflitos que não eram solucionados pelo alto custo ou por ausência de instrumentos processuais efetivos.

Todavia, atualmente, há uma forte tendência de que o objetivo maior do sistema jurídico, não seja somente incluir os cidadãos que estão à margem do sistema, mas solucionar os conflitos efetivamente e de maneira mais adequada, sem uso de fórmulas exclusivamente positivadas e com a incorporação de métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social (BRASIL, CNJ, 2016).

Sobre o tema, Cappelletti e Garth (1988, pag. 80 e 81), elucidam:

Dada a complexidade de tantas de nossas modernas leis e a necessidade para advogados e juízes de deslindá-las e aplicá-las, parece claro que a ideia de tornar os tribunais muito simples e baratos não é realística. Se os juízes devem desempenhar sua função tradicional, aplicando, moldando e adequando leis complicadas a situações diversas, com resultados justos, parece que advogados altamente habilitados e procedimentos altamente estruturados continuarão a ser essenciais. Por outro lado, torna-se necessário um sistema de solução de litígios mais ou menos paralelo, como complemento, se devemos atacar, especialmente ao nível individual, barreiras tais como custas, capacidade das partes e pequenas causas.

Nesse sentido a partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, nasce a função pacificadora dos tribunais e magistrados, para que, além de sentenças proferidas, o jurisdicionado alcance a satisfação com a solução do conflito de maneira mais eficaz

3 CULTURA DA SENTENÇA X CULTURA DO CONSENSO

Para Boaventura Souza Santos (1999, p.145), as lutas sociais e o surgimento de novos direitos foram se constituindo em conflitos jurídicos cuja solução caberia aos tribunais, do que resultou a chamada “explosão de litigiosidade”. Como consequência, o Judiciário, na qualidade de serviço essencial não possui meios suficientes para superar o grande volume da litigância.

Ainda, de acordo com o autor:

No caso do Brasil, mesmo descontando a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, aquela exaltante construção jurídico-institucional tende a aumentar a expectativa dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução

ineficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais. Acresce o fato de também a partir da Constituição de 1988, se terem ampliadas estratégias e instituições das quais se pode lançar mão para invocar os tribunais, como, por exemplo, a ampliação da legitimidade para propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, a possibilidade de associações interporem ações em nome de seus associados, a consagração da autonomia do Ministério Público e a opção por um modelo público de assistência jurídica e promoção do acesso à justiça. A redemocratização e o novo arco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos. Sem surpresa, os instrumentos jurídicos que estavam presentes no período autoritário, como a ação popular e a ação civil pública, passam a ser largamente utilizados só depois de 1988. (SANTOS, 2011, p. 14 -15)

A infinita quantidade de conflitos existentes na sociedade moderna, atribui habitualmente ao Estado a responsabilidade de oferecer uma solução (CALMON. 2008, p.25).

Para Mancuso (2009, p. 703), a cultura de conflitos mantida pela sociedade, está associada à interpretação equivocada do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, consistente na noção de que todo e qualquer litígio deve ser judicializado, desestimulando o uso de meio diverso do judicial, desfavorecendo o fortalecimento da paz social e aumento da sobrecarga do judiciário.

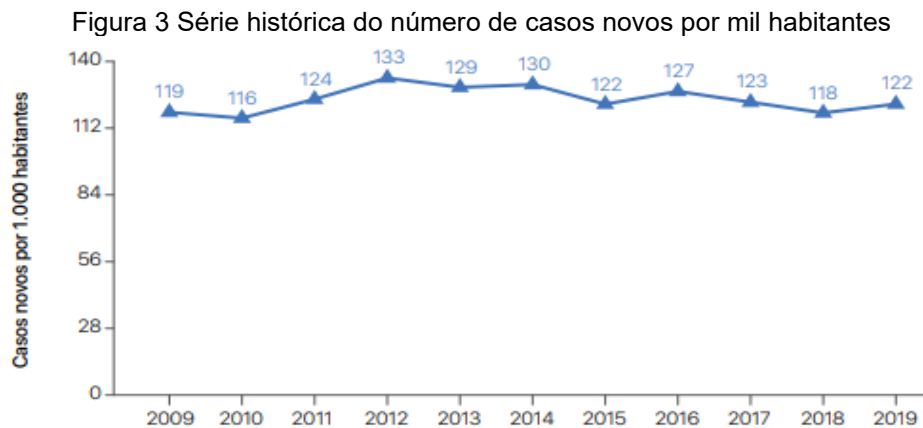
Desse modo, a judicialização de direitos em busca de decisões adjudicadas proferidas por Juízes ou Tribunais, sobrecarrega o Poder Judiciário, como coloca Grinover (2008, p. 2):

[...] o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição (um número cada vez maior de pessoas e uma tipologia cada vez mais ampla de causas que acedem ao Judiciário) constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.

O Conselho Nacional de Justiça faz o monitoramento do grau de litigiosidade no Brasil, com dados que agrega todas as informações acerca de estrutura, gestão judiciária, dados relativos à litigiosidade e aos gargalos de eficiência, o tempo de tramitação médio dos processos segundo sua natureza, e demandas mais recorrentes na Justiça.

Esses dados são compilados e publicados anualmente com dados estatísticos, sendo que o relatório *Justiça em Números*, informa que o ano de 2019 finalizado com 77,1 milhões de ações judicial. Sendo que para cada grupo de 100.000

habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019 (CNJ, 2020, p. 99). Nesse indicador, foram considerados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo os cumprimentos de sentença e as execuções judiciais iniciadas.



Fonte: CNJ (2020)

Nesse sentido, os dados da Justiça em Número ainda apontam que existem cerca de 77,1 milhões de ações judiciais tramitando no judiciário brasileiro considerando que são cerca de 200 milhões de habitantes brasileiros, segundo o Portal do IBGE (BRASIL, 2019), e que cada ação envolve duas ou mais pessoas, significa pensar que a grande parcela da população do país é parte em alguma ação na justiça.

Com efeito, considerando o grande número de ações judiciais tramitando, muitas das quais poderiam ser resolvidos por meios mais adequados de tratamento de conflito, com a realização da audiência de conciliação ou mediação, sobressai evidente que prevalece a busca pela tutela jurisdicional e opção pelo meio heterocompositivo para solução do litígio.

No estudo publicado em 2011, pelo CNJ, *DEMANDAS JUDICIAIS E MOROSIDADE DA JUSTIÇA CIVIL* (CNJ, 2011, p. 7), um diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil, apurou mediante as entrevistas realizadas que a motivação dos usuários para litigar podem ser agrupadas em pelo menos quatro tipos distintos: ausência ou baixo nível dos custos, incluindo aqui também o baixo risco; a busca de um ganho; busca do Judiciário como meio, por exemplo, para postergar responsabilidades; e a percepção de ter sido lesado moral,

financeira ou fisicamente. A percepção dos diversos grupos de entrevistados, dentre todas essas motivações, teve destaque a conjugação de baixos custos com baixa exposição a riscos.

Grinover (2008, p. 2) explica:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”). Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição (um número cada vez maior de pessoas e uma tipologia cada vez mais ampla de causas que acedem ao Judiciário) constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.

Diante desse cenário, a partir da terceira onda do acesso à justiça se desenvolveu uma cultura distinta sobre gestão de conflitos, chamada de cultura do consenso que possui como ponto principal a pacificação social, baseada no diálogo entre os envolvidos, que visa promover uma solução com efetividade e celeridade.

Para Watanabe (2008, p. 7), a chamada cultura da sentença se consolida de maneira assustadora, pois muitos magistrados preferem sentenciar um processo ao invés de promover a conciliação das partes para a obtenção da solução amigável. “Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos” (WATANABE, 2008, p 7).

Cabe aqui mencionar a controvérsia relativa à formação dos operadores do direito, tendo em vista o ensino e aprendizado voltados para a solução contenciosa dos conflitos de interesse:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma

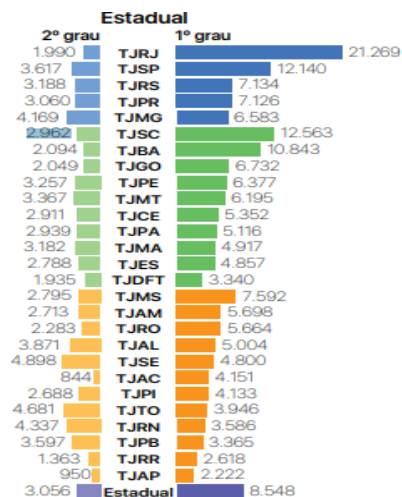
faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos (WATANABE, 2008, p.6).

Watanabe complementa que a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na prática forense “é aquela já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados” (2008. p.7).

Nesse sentido, os magistrados possuem a produtividade monitorada através dos relatórios estatísticos publicados anualmente pelo CNJ. No Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020, p. 5), no ano de 2019 a produtividade média dos magistrados do PJSC foi a maior dos últimos onze anos, apesar da vacância de 77 cargos de juízes houve aumento no número de processos baixados e, conseqüentemente, elevação da produtividade em 13%, atingindo o maior valor da série histórica, com média de 2.107 processos baixados por magistrado.

Referido relatório ainda demonstra que a carga de trabalho por magistrado no TJSC no 1º grau de jurisdição é de 12.563 processos, e no 2º grau é de 2.962 processos. Sendo que tal indicador é a média de trabalho de cada magistrado durante o ano de 2019, resulta da soma dos processos baixados, dos casos pendentes, dos recursos internos julgados, dos recursos internos pendentes, dos incidentes em execução julgados e dos incidentes em execução pendentes. Em seguida, divide-se pelo número de magistrados em atuação. Cabe esclarecer que, na carga de trabalho, todos os processos são considerados, inclusive as execuções judiciais (CNJ, 2020. p. 135).

Figura 4 Carga de trabalho do magistrado, por Tribunal Estadual



Fonte: CNJ (2020)

Para complementar os dados acima, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme publicado no Portal da Transparência⁴, possui 94 Desembargadores e 468 Juízes para o exercício das atividades jurisdicionais, sendo que o território do Estado de Santa Catarina constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em 3 (três) subseções, 9 (nove) regiões, 40 (quarenta) circunscrições e 111 (cento e onze) comarcas, conforme disciplinam o artigo 3º da Lei Complementar n. 339, de 8.3.2006 e o artigo 1º da Resolução n. 08/2007-TJ e o art. 1º da Resolução n. 44/08-TJ⁵.

Assim, a carga de trabalho do magistrado de 1º grau de jurisdição, considerado o grande volume de acervo, com a média de 12.563 processos, evidencia os problemas gerados pela “cultura da sentença”, cuja superação ainda está distante da prática forense.

Desse modo, no estudo de Maillart e Santos (2018, p. 692) sobre *A “Cultura Da Sentença” Em 2016/2017 E A Sua Reprodução Pelas Escolas De Direito No Sul Do Brasil* foi verificado:

Para que a “cultura da sentença” venha a ser substituída pela “cultura do consenso” é imprescindível que ocorra um maior engajamento dos Cursos de Direito, com o intuito de pensar e discutir os mecanismos necessários para tal mudança. É preciso que as matrizes curriculares sejam pensadas não mais a partir da formação dos operadores do Direito na utilização do processo judicial, mas sim, no sentido de uma formação ampla que permita conhecer e aplicar diversos mecanismos distintos (consensual e contencioso) na gestão dos conflitos. Enquanto a formação e a capacitação do profissional do direito permanecer vinculada ao ensino que privilegia o sistema contencioso, formal e dogmático, fundamentado em grades curriculares que destacam as posturas beligerantes próprias do processo judicial, não haverá qualquer mudança significativa na cultura jurídica brasileira de tratamento dos conflitos, havendo, tão somente, reprodução dos mecanismos já existentes.

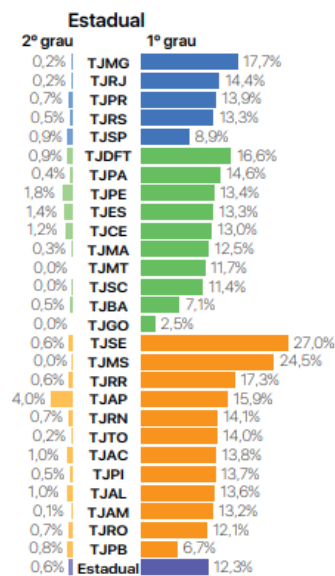
Nesse sentido, Maillart e Santos (2018, p. 677) questionam então a razão pela qual ainda não houve “uma transformação para a chamada “cultura de paz” ou “cultura do consenso”, na qual se privilegiaria os meios colaborativos capazes de empoderar as partes na tomada da decisão que promova a resolução da controvérsia?”

⁴ <https://www.tjsc.jus.br/documents/72312/5850932/Anexo+IVe+-+abr2020+-+portal+-+assinado/c2144520-f8bd-d19e-f97d-0bfd7cac8b09>. Acesso em mai. 2020.

⁵ <https://www.tjsc.jus.br/circunscricoes>. Acesso em mai. 2020.

Sobre a “cultura do consenso” é possível observar, que o CNJ apura o número de acordo realizados, de acordo com o Relatório Justiça em Números, em 2019 (CNJ, 2020, p.6) apenas 12,5% de processos foram solucionados por meio da conciliação, esse índice é o percentual de conciliação nacional. O índice de conciliação nacional é calculado com base no percentual de sentenças de homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

Figura 5 : Índice de conciliação por grau de jurisdição, por tribunal



Fonte: CNJ, 2020

Conforme registrado no presente Relatório, o índice de conciliação do judiciário estadual no primeiro grau de jurisdição é de 11,4%, ou seja, processos que tramitaram no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina foram solucionados por meio de decisões ou sentenças homologatórias.

Na Justiça Estadual o índice de conciliação total de todos os Estados é de 12.3%.

Assim, a pacificação social compreendida como razão maior da atividade jurisdicional, não permite confundir o acesso à Justiça como mero acesso ao Poder Judiciário.

Nesse passo, os meios adequados ao tratamento dos conflitos (arbitragem, mediação e conciliação) devem ser oportunamente utilizados como uma das formas para diminuir o grande número de processos que assolam o sistema de justiça no Brasil em decorrência da conquista das garantias constitucionais pela sociedade moderna, porém sem deixar de lado o propósito de efetivo acesso à justiça e de pacificação social.

E conforme questiona Caetano Lagrasta Neto (2008, p 11) sobre o sistema alternativo de solução de litígio, se busca “uma solução que privilegie o acesso à Justiça para os mais humildes; ou a solução para a crise do Judiciário?”

3.1 FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nas sociedades primitivas e tribais a heterocomposição e a autocomposição eram consideradas instrumentos adequados e a jurisdição representou grande conquista da civilização, porém ressurgiu a grande importância das vias consensuais e o interesse pelas vias alternativas ao processo. O renascimento das vias conciliativas é devido em grande parte à assim chamada crise da justiça (GRINOVER, 2008, p.1 e 2).

Sobre a resolução do conflito por métodos alternativos de conflitos, Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 45) explicam:

Abrem-se agora os olhos, todavia, para todas essas modalidades de soluções dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito em sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição estatal e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista.

Assim, os meios autocompositivos acompanham a Cultura da Paz para solução dos conflitos baseada na colaboração e diálogo entre os envolvidos.

Existem basicamente quatro formas para resolver os conflitos: autotutela, autocomposição (na qual também estão incluídas a mediação e a conciliação), arbitragem e processo (LAMY e RODRIGUES, 2016, p. 2).

Na autotutela, meio primitivo, a decisão é feita pela parte, por meio de uma manifestação unilateral. Na heterocomposição temos a jurisdição com a decisão adjudicada (processo), em que também entra a arbitragem.

Por outro lado, na autocomposição a decisão é construída por ambas as partes, por meio de acordo. É o que ocorre na conciliação e mediação, mesmo com a participação de conciliador ou mediador, estes apenas auxiliam as partes a alcançarem um consenso.

Com efeito, Calmon (2008, p. 151) explica que os meios alternativos de solução de conflitos possuem como característica principal proporcionar a justiça restauradora, oferecendo remédio para a dor e o sofrimento. Isso pode ser explicado pelo fato de que, em certos conflitos, as pessoas necessitam dar continuidade aos relacionamentos, o que resulta na maior exigência da justiça reparadora e na insatisfação com a justiça meramente formal, representada pela decisão.

Desse modo, são muitas as diferenças entre o modo heterocompositivo ou autocompositivo para solução de conflitos, basicamente encontram-se descritas no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), e merecem especial atenção, seguem abaixo:

Os processos autocompositivos, sob a perspectiva temporal, preocupam-se com o futuro da relação, enquanto os processos heterocompositivos são retrospectivos, na medida em que buscam examinar o passado da relação e verificar como compensar eventuais equívocos passados com reparações no presente.

O foco preponderante nos processos consensuais concentra-se na busca de soluções, ou seja, pensar diante da situação presente consolidada quais são as melhores saídas, de maneira a melhor atender às necessidades dos interessados. Na heterocomposição, por sua vez, o foco preponderante está na culpa e, quando possível, na reparação, ainda que apenas pecuniária.

Quanto à maneira como se lida com o conflito, os processos autocompositivos abordam a disputa e o conflito como fenômenos a serem resolvidos de forma preponderantemente colaborativa, ao passo que nos processos heterocompositivos, como regra, trata-se a disputa que precisa de um vencedor.

Sobre monismo ou pluralismo: nos processos heterocompositivos prevalece a ideia de que para cada conflito só pode haver uma solução correta, a do magistrado, que se torna a “verdadeira solução” com o trânsito em julgado após eventual análise em segundo grau; na autocomposição, por sua vez, podem existir várias respostas corretas e legítimas a uma questão, cabendo às partes construir a solução para seus problemas e, assim, encontrarem a melhor resposta.

Acerca dos dogmas, nos processos heterocompositivos existem alguns pontos fundamentais e indiscutíveis, como a regra de exame do caso apenas mediante os autos processuais (o que não está nos autos não está no mundo). Porém, nos processos autocompositivos, é necessário que sejam afastadas as dogmáticas

rigorosas, pois a preocupação está em soluções que funcionem na prática e na realidade das partes.

Atinente ao formalismo, na autocomposição é definido pelo usuário. De outra sorte, na heterocomposição o formalismo decorre das tradições e práticas dos profissionais participantes do processo, sobretudo o magistrado ou árbitro, com indicação de trajés mínimos ou outras formalidades orientadas pelo costume, pela lei ou pelas convenções de arbitragem.

A linguagem, como resultado do uso pragmático do direito em processos consensuais, a linguagem e as regras na autocomposição são simplificadas para conforto dos usuários. Na heterocomposição a linguagem e as regras são estabelecidas por operadores dos processos em função da própria cultura ou tradição processual.

A participação das partes é sempre ativa nos processos autocompositivos, de modo que existe a ideia de o processo pertencer às partes e de o facilitador apenas o conduzir. Já em processos heterocompositivos há participação ativa dos operadores do direito (juiz, árbitro, promotor, advogado entre outros) e a atuação das partes é preponderantemente elucidativa.

Quanto aos advogados, em processos heterocompositivos expressam-se em nome dos seus constituintes, falam pelas partes com o intuito principal de convencer e vencer. Em processos autocompositivos, o advogado ajuda o seu cliente a construir um acordo com segurança.

Em relação ao foco, nos processos autocompositivos está nos interesses das partes para que sejam identificadas e buscadas soluções. Por sua vez, os processos heterocompositivos são fundados nos fatos e nos direitos aplicáveis, conforme definidos pela atuação do árbitro ou do magistrado.

Sobre o processo humanizado/positivado, na autocomposição parte-se da premissa de que as pessoas que o compõem são mais importantes. Por outro lado, na heterocomposição existe uma grande preocupação com a transparência do processo e outras disposições de ordem processual e/ou procedimental.

Desse modo, para finalizar o rol de diferenças, na autocomposição a justiça é um valor construído pelas próprias partes, enquanto para a heterocomposição a justiça é decorrente da aplicação, por meio do procedimento legal, da legislação cabível.

Assim, faz-se necessário pormenorizar acerca dos meios alternativos para solução autocompositiva de conflito, como a arbitragem e a negociação, dando ênfase aos mais utilizados na rotina do conflito ajuizado, quais sejam, conciliação e mediação.

A arbitragem é um meio de solução de litígio heterocompositivo, de iniciativa privada, em que a decisão final é proferida por um árbitro, com observância das regras pactuadas para dar solução adequada ao conflito (CALMON, 2008, p. 97).

O conceito de arbitragem de Vasconcelos (2008, p 39), explica:

Trata-se de instituto com duas naturezas jurídicas que se completam: a contratual e a jurisdicional. Pelo contrato as pessoas optam por se vincular a uma jurisdição privada, sujeita, no entanto, a princípios de ordem pública, como os da independência, da imparcialidade, do livre convencimento do árbitro, do contraditório e da igualdade. Assim, a arbitragem pressupõe a livre opção das partes (autonomia da vontade) por meio de uma convenção de arbitragem – cláusula contratual denominada “compromissória”, firmada antes do surgimento de qualquer conflito, ou “compromisso arbitral”, quando já há conflito e as partes, de comum acordo, decidem solucioná-lo por intermédio de arbitragem. Firmada a convenção de arbitragem, as partes ficam irrevogavelmente vinculadas à jurisdição arbitral, consoante regulamento previamente aceito, podendo contar com o apoio de instituição arbitral especializada na administração desse procedimento.

Nos ensinamentos de Santos (2004, p. 27 e 28), sobre a prática da arbitragem, “no Brasil é pouco desenvolvida, visto que o instituto nunca foi largamente utilizado, em razão de ter sempre encontrado resistência por parte dos juristas, da sociedade e, também do Poder Judiciário”. Todavia, nas relações internacionais, algumas empresas brasileiras com negócios no exterior passaram a prever a arbitragem por meio de convenção.

A seu tempo, a negociação trata-se de um diálogo somente entre os envolvidos no conflito, com vistas a resolvê-lo de maneira amigável, uma das partes procura convencer o outro a chegar no acordo que lhe seja favorável, para a continuidade das relações interpessoais.

Calmon (2008, p.113) define negociação:

Negociação é o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador. É uma atividade inerente à condição humana, pois o homem tem por hábito apresentar-se diante da outra pessoa envolvida sempre que possui interesse a ela ligado. Ao apresentar-se para demonstrar seu interesse (pretensão), é sempre possível que seja atendido, não se caracterizando a resistência, não havendo o que falar em conflito. Em decorrência da aproximação para demonstrar a pretensão, é natural que havendo resistência (constituindo-se, então, o conflito) se inicie imediatamente o diálogo (o que já caracteriza a negociação) com vistas à solução do conflito. Trata-se, então, de prática que pode ser pessoal e informal, fazendo parte da natural convivência em sociedade.

Geralmente é utilizada pelos advogados, com a escolha pelas partes do momento e do local e a determinação de como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e oportunidade de discussões, questões e propostas. Podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações, podem estabelecer os protocolos dos trabalhos na negociação, podem ou não chegar a um acordo e têm o absoluto controle do resultado (CNJ, 2016, p 20).

Vasconcelos (2008, p. 35) ensina sobre a realização da negociação que “nem sempre é possível resolver uma disputa negociando diretamente com a outra pessoa envolvida. Nesses casos, para retomar o diálogo será preciso contar com a colaboração de uma terceira pessoa, que atuará como mediadora”.

Os meios autocompositivos de resolução de conflitos mais utilizados são a mediação e conciliação, importantes para a otimização do serviço prestado pelo Poder Judiciário, propiciando o verdadeiro Acesso à Justiça.

Conforme os ensinamentos de Caetano Lagrasta Neto:

A mediação e a conciliação, apesar da distinção entre suas esferas, pública e privada, não se voltam apenas à solução do conflito, antes, devem buscar a pacificação dos conflitantes, trazendo como resultado ao tempo do processo: a diminuição da pauta de audiências; impedir o recurso, representando a instauração de verdadeira política pública (2013, p.12 e 13).

Da mesma forma, Lamy e Rodrigues afirmam que a mediação e a conciliação oferecem vantagens na pacificação social:

Pode-se afirmar que com a mediação e a conciliação há um ganho na pacificação social, tendo em vista que esta passa a ser material, e não apenas formal, como nos processos jurisdicionais. Há também, em regra, uma redução no custo, tanto financeiro como emocional, e maior efetividade. Pode-se também afirmar que há um considerável ganho de tempo (2016, p. 5).

Dessa forma, tanto na mediação, quanto na conciliação, as partes não precisam necessariamente chegar a um acordo, mas sim efetivamente oportunizar a retomada do diálogo.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho estabelece três critérios fundamentais:

1. Quanto à finalidade, a mediação visa resolver, da forma mais abrangente possível, o conflito entre os envolvidos. Por sua vez, a conciliação contenta-se em resolver o litígio conforme as posições apresentadas pelos envolvidos.
2. Quanto ao método, o conciliador assume posição mais participativa, podendo sugerir às partes os termos em que o acordo poderia ser realizado, dialogando abertamente a esse respeito, ao passo que o mediador deve

abster-se de tomar qualquer iniciativa de proposição, cabendo a ele apenas assistir as partes e facilitar a sua comunicação, para favorecer a obtenção de um acordo de recíproca satisfação.

3. Por fim, quanto aos vínculos, a conciliação é uma atividade inerente ao Poder Judiciário, sendo realizada por juiz togado, por juiz leigo ou por alguém que exerça a função específica de conciliador.

Ainda sobre a diferença entre conciliação o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), no § 2º do art. 165, dispõe que “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”, e no § 3º que “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Portanto, as diferenças básicas entre os dois métodos, segundo o CPC, são:

1. A conciliação deve ser usada preferencialmente nos casos em que não há vínculo prévio entre as partes, enquanto a mediação é indicada para as hipóteses em que tal está presente, sejam relações de família, de vizinhança, societárias, etc.;
2. O conciliador pode sugerir soluções para o litígio, ao passo que o mediador apenas auxiliará as partes a compreenderem os interesses em conflito até que identifiquem, por si sós, soluções.

Assim, a conciliação e mediação são os principais instrumentos de pacificação de conflito no judiciário, na busca da autocomposição, que a seguir será visto mais detalhadamente sobre cada um desses métodos.

3.1.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação é o meio autocompositivo de solução de conflito que permite a participação do conciliador como sujeito ativo e apto a sugerir soluções para o conflito (LAMY e RODRIGUES, 2016, p. 4)

Para Vasconcelos, a conciliação é um modelo de mediação que possui foco no acordo, é apropriada para ser usada nas relações casuais, tais como as relações de consumo, em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas sim equacionar o interesse material (VASCONCELOS, 2008, p. 38).

A natureza da conciliação é a da mediação de conflitos, e o que a distingue de outros modelos de mediação são sobretudo as particularidades procedimentais (VASCONCELOS, 2008, p. 78).

Desse modo, a conciliação é um mecanismo utilizado pelo juiz ou por pessoa que é fiscalizada, orientada ou participa da estrutura judicial, com o objetivo único da autocomposição para solução do conflito (CALMON, 2008, p. 144).

Sobre o tema, Vezzulla ensina:

O conciliador, com seu talento especial para escutar, está em condições de descobrir rapidamente os aspectos fracos e fortes de ambas as partes e de visualizar um ponto comum nas reclamações. Aqui, a concessão de cada parte serve para acabar com as discussões, com um resultado mais vantajoso do que a continuação do litígio através de procedimentos mais demorados e onerosos (2001, p. 83).

O conciliador usa a atividade desenvolvida pelo juiz como espelho, possui uma postura mais ativa em relação ao conflito, pois emite opiniões, aconselhamentos, indicando sua visão sobre a possível decisão judicial, até chegar aos termos do acordo (CAMON, 2008, p. 150).

Ainda sobre o conciliador, o autor fala que “caso haja alguma experiência em que o próprio juiz se dispõe a agir diretamente na conciliação pré-processual, estará agindo como conciliador e não como juiz”, pois neste caso não exerce função jurisdicional (CAMON, 2008, p. 146).

A conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo, mas também pode ser extraprocessual, fora do processo, oportunidade em que o acordo será levado ao juiz para homologação.

Assim, a atuação dos conciliadores no Poder Judiciário é muito importante para a promoção da pacificação social e alcance da cultura da paz.

3.1.2 MEDIAÇÃO

A mediação é um processo autocompositivo em que as partes possuem auxílio de um terceiro neutro ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para chegarem a uma composição no litígio.

Para Calmon (2008, p. 120), a definição de mediação consiste no “mecanismo não-adversarial em que um terceiro imparcial que não tem poder sobre as partes as

ajuda para que em forma cooperativa encontrem o ponto de harmonia do conflito”.

Desse modo, trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o mediador, ou seja, o terceiro imparcial facilita a comunicação entre as pessoas em conflito.

A sessão de mediação permite que as partes suspendam, abandonem e retomem as negociações, visto que não existe a obrigatoriedade de participar nem permanecer na mediação, podendo encerrá-lo a qualquer momento, sem nenhum prejuízo, já que não se trata de processo vinculante.

Apesar do perfil do mediador exercer grande influência sobre a maneira de se conduzir a comunicação ou negociação, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador, acompanhadas ou não de advogados.

Assim como na negociação, nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções solucionadoras da questão financeira e para a discussão de assuntos, ainda que não diretamente ligados à disputa, aptos a afetar a dinâmica dos envolvidos.

A audiência de mediação não se restringe à composição dos litigantes, mas tem o objetivo maior de resolver o real interesse, de conteúdo emocional, por meio do diálogo valorizado e da redução da intolerância. Tem-se litígios solucionados pelas próprias partes, sem vitória ou derrota judicial, com indivíduos satisfeitos com a resolução.

Mediação, para o Luiz Alberto Warat:

Na mediação se interpretam os ódios e os amores, trabalhando o segredo que os dissimulam. A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes, a possibilidade de interpretar seus ódios e seus amores. O que é medieval são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, sem decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor) (WARAT, 1998, p. 32).

Tal autor ensina que na sessão de mediação “o mediador precisa saber escutar as outras coisas do querer (as coisas do querer de cada uma das partes)” (WARAT, 1998, p. 38).

Desse modo, a mediação se apresenta como instrumento adequado para a

solução e pacificação de conflitos em quase todas as áreas do direito, especialmente nos litígios que envolvem conflitos de família, tais como casais com filhos em situação de rompimento da relação afetiva, pois é necessário afastar o conflito que ensejou o encerramento da união para manter a comunicação, com vistas ao atendimento dos interesses dos filhos.

A conveniência da audiência de mediação em ações de interesse de família ainda evita constrangedores e traumáticos estudos sociais, que são utilizados para fundamentar as decisões judiciais proferidas por magistrados.

WARAT, faz importante ponderação acerca da mediação:

A mediação precisa ser entendida, vivida, acionada com outra cabeça, a partir de outra sensibilidade, refinada e ligada com todas as circunstâncias, não só do conflito, mas do cotidiano de qualquer existência. Quem vai mediar, precisar estar ligado com a vida (WARAT, 2001, p. 38)

A mediação é considerada um procedimento rápido, pois o tempo gasto em uma sessão é reduzido, principalmente se comparado com o tempo do processo judicial, sendo que muitos conflitos são resolvidos em somente uma audiência com duração de uma ou duas horas (CALMON, 2008, p. 121).

Acerca do procedimento da mediação, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) no art. 166, estabelece os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Sendo que há confidencialidade sobre as informações obtidas no decorrer da sessão, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Sobre o dever de sigilo, é inerente à função do conciliador e do mediador, assim como dos membros de suas equipes, que não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Assim, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição, a mediação permite a aplicação de técnicas negociais e a disposição de regras procedimentais livremente, privilegiando a autonomia das partes.

3.2 RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 1976, nos Estados Unidos, Frank Sander, professor de Harvard, deu início ao novo entendimento sobre resolução de disputas com seu famoso discurso sobre

as causas da insatisfação popular com a administração da justiça, “Variedades de Processos de Resolução de Disputas”, na Conferência de Roscoe Pound. A ideia apresentada consiste na noção de que os tribunais estatais não poderiam possuir apenas uma “porta” no recebimento de demandas litigiosas, as quais deveriam ser direcionadas para outros meios de resolução de disputas, entre os quais: a arbitragem, mediação e conciliação. Referida proposta, denominada *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas), recebeu apoio da Suprema Corte norte-americana, de movimentos sociais, de iniciativas nos setores público e privado (TARTUCCE, 2020, p.198).

No Brasil, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça recepcionou a ideia desta organização judiciária, do Tribunal de Múltiplas Portas, para atribuir ao Poder Judiciário a função de um centro com várias opções para solução de litígios.

Assim, a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamentos de Conflitos, e as alterações processuais decorrentes delinearão o caminho para a justiça autocompositiva possibilitar e facilitar o acesso à justiça.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos é estruturada com o CNJ, possuindo atribuições de caráter geral e nacional sobre os Tribunais; Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; os CEJUSCs são os centros para o funcionamento de tal Política Pública, com atuação dos conciliadores e mediadores responsáveis pela solução dos conflitos para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Desse modo, a Resolução 125/2010 (CNJ, 2011), do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamentos de Conflitos, estabelece:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

O Conselho Nacional de Justiça, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses por meio da Resolução CNJ 125/2010 (CNJ, 2011), fixou no art. 6º incumbências de: estabelecer diretrizes para implantação e fiscalização da Política Pública em todos os estados, com o desenvolvimento de conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM; providenciar que as atividades relacionadas aos métodos adequados de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento; regulamentar sobre a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias em um código de ética; buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que nas Escolas de Magistratura haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; estabelecer comunicação com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, para estimular a participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, e às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; e atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição (CNJ, 2011).

O principal objetivo da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, conforme dispõe o art. 4º da Resolução 125/2010 (CNJ, 2011) é a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, no Poder Judiciário.

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) são os responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária

Nacional nos Estados, composto por magistrados e servidores, destinado a desenvolver a política judiciária local de Resolução Adequadas de Disputas, conforme o disposto no art. 7º da Resolução CNJ n. 125/2010 (CNJ, 2011), ou seja, com o planejamento, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e de suas metas, atuando na interlocução com outros tribunais, entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo.

Ainda nos termos do art. 7º da Resolução CNJ n. 125/2010 (CNJ, 2011), os NUPEMECs também têm a função de instalar e fiscalizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e promover o treinamento e capacitação, com treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, criar o cadastro de conciliadores e mediadores para atuação, assim como a questão remuneratória.

No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Resolução TJ n. 16 de 18 de julho de 2018 trata da reestruturação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) juntamente com a Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais.

Desse modo, a Cojepemec possui atribuições dispostas pela Resolução TJSC n. 16 de 18 de julho de 2018, para coordenar os seguintes programas de solução adequada de conflitos: Posto de Atendimento e Conciliação – PAC e Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual – PACE, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, Casas da Cidadania – Fórum Municipal, Serviço de Mediação Familiar, Programa de Conciliação e Mediação de Segundo Grau

Além dos programas, a Cojepemec organiza e coordena os Mutirões de Conciliação e Mediação Processual e pautas concentradas, solicitadas pelas partes ou por meio de projetos específicos como o destinado aos “Expurgos Inflacionários”.

Assim, o Cojepemec do TJSC compreende o NUPEMEC juntamente com o Sistema dos Juizados Especiais e é composto por: um desembargador, na condição de coordenador; um juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça indicado pelo presidente, na condição de cooperador institucional, ambos indicados pelo presidente do Tribunal de Justiça; um juiz corregedor indicado pelo corregedor-geral da Justiça,

na condição de cooperador institucional; um juiz de direito, integrante de turma recursal; um juiz de direito titular de juizado especial cível; um juiz de direito titular de juizado especial criminal; um juiz de direito titular de juizado especial da Fazenda Pública; e um juiz coordenador de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc. Sendo que os membros da Cojepemec devem ser indicados pelo coordenador e designados pelo presidente do Tribunal de Justiça para o mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o dos cargos de direção do Tribunal de Justiça, preferencialmente sem dispensa das funções jurisdicionais.

3.3 MARCO LEGAL DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, com a positivação e obrigatoriedade/faculdade da realização das audiências de mediação e conciliação, está em busca da cultura do consenso e restauração da paz social.

Nos ensinamentos de TARTUCCE (2020, p. 123), “o prestígio à autocomposição prevaleceu nas recentes mudanças legislativas: a realização de uma sessão consensual inicial está prevista tanto no CPC/2015 como na Lei de Mediação”.

A conciliação e mediação são maneiras de humanizar a justiça e dignificar os processos de solução de disputas, na busca pelo bem maior, que é a satisfação efetiva das partes, de acordo com os objetivos que pautaram a elaboração da legislação processual em vigor. A preocupação está clara na exposição de motivos do CPC/2015 (BRASIL, 2015), ao dar ênfase à possibilidade das partes resolverem o conflito pela via da mediação ou da conciliação e ao entendimento de que a satisfação efetiva das partes pode ser mais intensa se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz por meio de uma sentença.

A obrigatoriedade e relevância da audiência prévia de conciliação e mediação consolidadas no Novo Código de Processo Civil, inicialmente reflete na possibilidade de diminuir o número de ações em tramitação.

A Lei de Mediação n. 13.140/15 de 10 de junho de 2015 (BRASIL, 2015), no parágrafo único, do artigo 1º, define mediação como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Assim, considerada como direito fundamental, a mediação judicial é realizada com a participação de um mediador, que recupera e facilita a comunicação entre as partes, com aplicação de técnicas para desenvolver a comunicação e buscar o real interesse dos envolvidos.

A consolidação da audiência de conciliação e mediação como norma fundamental ocorreu por força da Resolução 425 do CNJ e da tendência para uma justiça colaborativa.

A realização da audiência de conciliação ou mediação, com o objetivo de pacificar conflitos, foi positivada através do Código de Processo Civil e da promulgação da Lei de Mediação, n. 13.140/2015.

O CPC/2015 (BRASIL, 2015) contemplou os meios consensuais de solução de conflitos com dispositivos em diversas localizações, sendo que a mediação é mencionada em 39 dispositivos e a conciliação em 37, ainda na parte geral há uma seção dedicada aos conciliadores e mediadores judiciais. O Código ainda prevê (art. 139, V) que é dever do juiz promover, a qualquer momento, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Dispõe o art. 334 do CPC (BRASIL, 2015) que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

As audiências de conciliação e de mediação também podem ser realizadas em qualquer momento processual, porém o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/15 (BRASIL, 2015) – determinou a realização preliminarmente: de acordo com o art. 334, o magistrado ao receber a petição inicial, deve oportunizar a audiência de conciliação ou mediação, para conhecer o real interesse que motivou o ajuizamento da ação. O novo ordenamento processual, ainda, faculta às partes a opção de manifestar na petição inicial a pretensão da audiência de conciliação e mediação não ser realizada.

A realização de audiências de mediação, conforme prescreve o art. 334, do CPC, favorece a resolução de alguns tipos de conflitos, com a adequação a cada método de resolução consensual de conflito ao caso concreto, o Código de Processo Civil, em seu art. 165, §§ 2º e 3º, dispõe que os Tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas

destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Dessarte, a determinação expressa de aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos deu início ao movimento de mudança da cultura litigiosa para a cultura do consenso.

3.4 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA

O art. 8º da Resolução 125/2010 do CNJ (CNJ, 2011) prevê que os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário criadas do Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas (Multidoor Courthouse) do direito norte-americano. Possuem como objetivo principal a realização das sessões de conciliação e mediação.

A Resolução 219/2016, com as alterações trazidas pela Resolução 282/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça, passou a incluir Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como unidades judiciárias, em função da distribuição de servidores, cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, além de dar outras providências.

A partir dessa alteração os CEJUSCs estão no mesmo patamar das varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais para fins de distribuição de servidores, pois a Resolução CNJ 125/2010 e a Resolução TJSC 22/2012 dispõem que nos CEJUSCs deve atuar ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos (art. 9º da Resolução CNJ n. 125/2010).

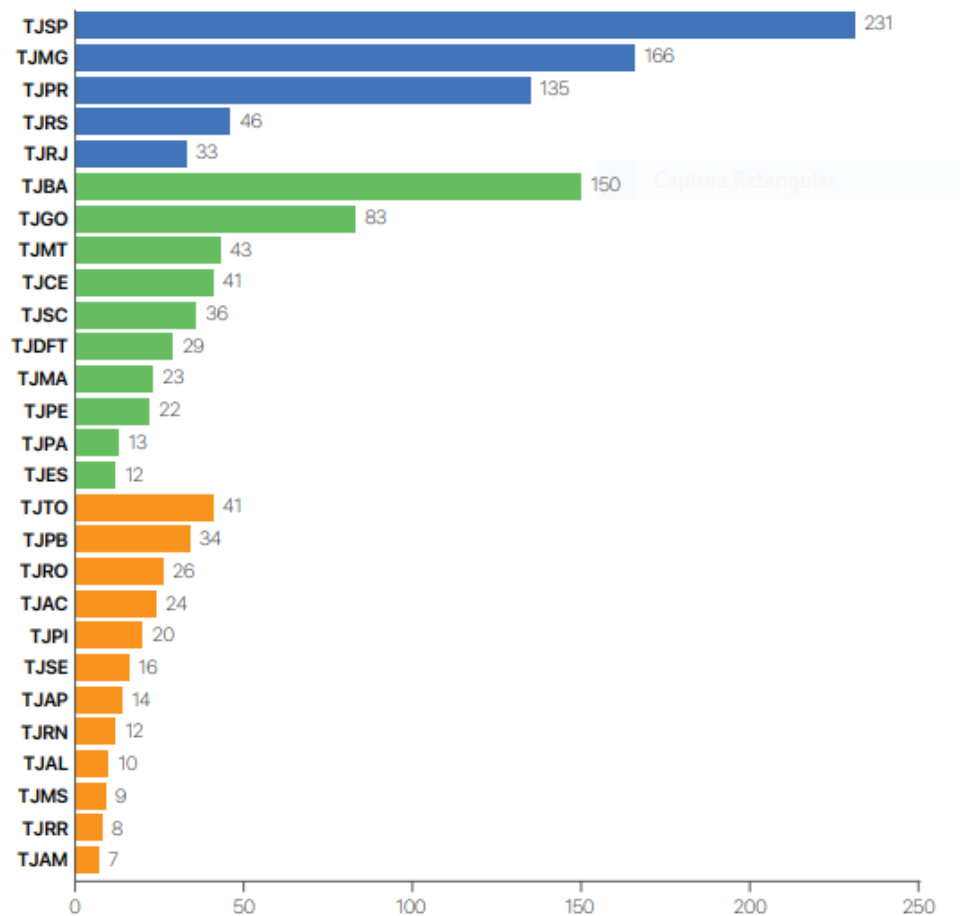
Desse modo, os CEJUSCs devem, necessariamente, abranger três setores: pré-processual, processual e de cidadania (ar. 10 da Resolução CNJ n. 125/2010); e para funcionarem devem contar com um juiz coordenador e, eventualmente, com um adjunto, devidamente capacitados, aos quais cabe a administração dos três setores e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores.

Assim, além da realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, alguns CEJUSCs oferecem o atendimento e a orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas promovendo a autocomposição em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos.

Sobre o CEJUSC, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no art. 165 diz que serão criados pelos tribunais, pois serão “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

No *Relatório Justiça em Números 2020* registra o número de CEJUSCs na justiça estadual, sendo que o TJSC ocupa 10º posição com 36 instalados.

Figura 6 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal



Fonte: CNJ, 2020

Para a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania o CNJ publicou um Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantação de CEJUSCs (CNJ, 2015), um compilado de todas as informações necessárias para os Tribunais utilizarem como meio de padronização na implantação.

A Resolução CNJ 125/2010 (CNJ, 2011) foi alterada por duas emendas, a emenda nº 01/2013 que trata da capacitação e atualização permanente de mediadores e conciliadores e a emenda nº 02/2016, que objetivou a adequação do

Poder Judiciário à Lei nº 13.140/2015, chamada Lei de Mediação e ao Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

A emenda nº 02/2016 aborda a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, a oferta de estatísticas para que as partes possam avaliar os mediadores. Também prevê que todas as comarcas deverão ser atendidas por algum Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania, com sede na própria unidade, regionalizado ou itinerante, atribuindo aos Tribunais a criação dos CEJUSCs e de plano para implantação dos termos da Resolução 125/2010 do CNJ.

Assim, a introdução da audiência de mediação e conciliação como norma fundamental contemplada na Política Judiciária Nacional, consolidada por força da Resolução 125/2010 do CNJ e do Código de Processo Civil de 2015, demonstra o fortalecimento da tendência para a realização de uma justiça colaborativa baseada na cultura do consenso.

4 RELATO DO CASO: O FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, FÓRUM DA COMARCA DE CRICIÚMA, ANO DE 2019

O presente estudo trata da análise do funcionamento do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), da Comarca de Criciúma, *in loco*, no panorama de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, enfocada nos resultados trazidos para o Poder Judiciário. Com observação de gráficos do número de acordos realizados nas audiências.

A Comarca de Criciúma foi instalada no ano de 1944, no Fórum Des. Euclides de Cerqueira Cintra, por meio do Decreto-Lei nº 941, de 31 de dezembro de 1943. Classificada como de entrância especial, registra atualmente mais de 86 mil processos e recebe em média 300 pessoas por dia e quase 80 mil pessoas no ano. Além da cidade Criciúma, onde está sediada, a comarca da região sul também é composta pelos municípios de Siderópolis, Nova Veneza e Treviso, com abrangência sobre mais de 243 mil habitantes. No prédio trabalham 308 profissionais, entre eles, 159 servidores da Justiça catarinense, além de colaboradores terceirizados.

A comarca possui 13 varas, sendo elas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis; Juizado Especial Cível; 1ª e 2ª Varas Criminais; Vara da Infância, Juventude e Anexos; 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, Vara da Família, Vara de Execuções Penais e a Unidade Judiciária de Cooperação da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Atualmente, possui 12 juízes titulares em atividade, além de dois juízes substitutos que atuam na circunscrição. Também é em Criciúma que está sediada a 4ª Turma de Recursos, competente para os recursos dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda de todo a região Litoral Sul, desde a comarca de Imbituba a Santa Rosa do Sul.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Criciúma: um deles está instalado no prédio do Fórum da Comarca e os demais funcionam através de convênios nas universidades Escola Superior de Criciúma (ESUCRI) e Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), porém o presente estudo limitou-se ao estudo do primeiro.

4.1 DADOS DO CEJUSC DE CRICIÚMA

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania foi instalado no dia 21 de novembro de 2017, no Fórum da Comarca de Criciúma, estado de Santa Catarina, pela Juíza de Direito Eliza Maria Strapazzon, na ocasião na função de Diretora do Foro e Coordenadora do CEJUSC.

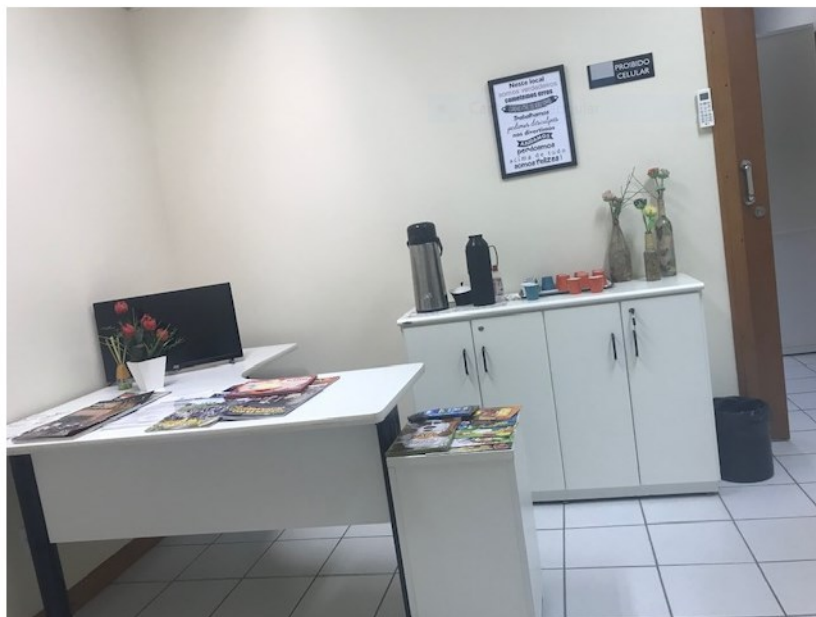
O CEJUSC possui uma secretária nomeada por portaria, que, além de atuar como conciliadora, administra a pauta de audiência e organiza a escala de conciliadores e mediadores, todos nomeados pelo Juiz Coordenador.

O Centro Judiciário de Soluções de Conflito do Fórum está localizado no térreo do prédio, com discreta, mas fácil visualização da porta de entrada.

Quanto a estrutura física, está equipada com refrigeração, cadeiras, mesas, computadores, possui uma sala de recepção, secretaria e dispõe de duas salas para a realização de audiência, devidamente identificadas, uma para conciliação e outra para mediação.

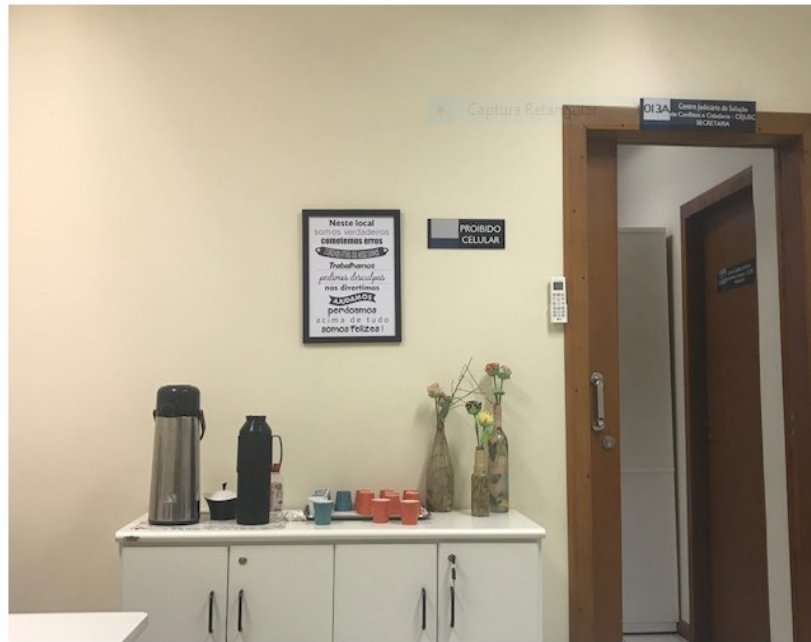
É possível verificar através das fotografias que a sala de recepção possui elementos de acolhimento, como flores, enfeites, quadros com frases motivacionais, oferece outros elementos neutros como revistas, além de café, chá e biscoitos.

Figura 7 - Sala de espera do CEJUSC – Fórum de Criciúma



Fonte: Arquivo pessoal, 2019.

Figura 8 - Detalhes da sala de espera



Fonte: Arquivo pessoal, 2019.

Figura 9 - Portas de acesso



Fonte: Arquivo pessoal, 2019.

O espaço é simples, sem muito conforto, porém possui elementos para receber o cidadão que está vivenciando um conflito e disposto a conversar para composição de acordo.

Quanto aos profissionais envolvidos no funcionamento do centro, são eles: um juiz coordenador, uma servidora lotada na Comarca de Criciúma que ocupa a função de secretária e conciliadora, dois estagiários, além de 10 conciliadores e mediadores, que trabalham em esquema de rodízio, exercem a função de forma voluntária e são nomeados por meio de portaria com expressa menção à voluntariedade no exercício das atividades.

Os processos da Vara da Família da Comarca de Criciúma são todos encaminhados ao CEJUSC para realização de audiência de mediação ou conciliação. Quanto às varas cíveis, os processos são encaminhados ao CEJUSC de acordo com o entendimento do magistrado ou a requerimento das partes.

A triagem para a escolha do procedimento é realizada pela secretária do CEJUSC, que após receber o processo designa audiência mediante ato ordinatório e devolve para a respectiva unidade judicial dar cumprimento ao ato, com intimação das partes e advogados.

O CEJUSC instalado no prédio do Fórum de Criciúma recebe processos de sete varas da Comarca, entre cíveis e de família, para designação de audiências de mediação ou conciliação, tanto aquela preliminar prevista no art. 334 do CPC quanto no curso do processo, com o intuito de atender demandas relativas às matérias cíveis e de consumo, bem como das varas especializadas em audiências consideradas prévias ou incidentais.

Nos termos da Resolução TJ n. 22/2012 (SANTA CATARINA, 2012), com alterações da Resolução TJ n. 16/2018, consta o fluxograma com os procedimentos realizados pelo CEJUSC, a seguir descritos:

a) Demanda processual: refere-se aos processos já ajuizados nas Varas e para os quais o juiz recomenda encaminhamento ao Centro a realizar conciliação ou mediação. As demandas processuais devem ser enviadas pelas Varas de acordo com os critérios estabelecidos pela Coordenadoria do Centro. Previamente ao encaminhamento ao Centro, dever-se-á proceder à movimentação e localização física no SAJ-PG, de forma que fique registrado, para fins estatísticos e administrativos, a tentativa de conciliação/mediação entre as partes (SANTA CATARINA, 2012).

b) Triagem: o setor de triagem é responsável pelo recebimento no SAJ das demandas processuais encaminhadas à secretaria do Centro para agendamento da sessão (SANTA CATARINA, 2012).

c) Requisitos analisados na triagem: para que sejam submetidas à conciliação e à mediação no Centro, as demandas processuais devem ter expressa recomendação do magistrado responsável pelo processo (SANTA CATARINA, 2012).

d) Agendamento sessão/formação de pauta: Recebida a ação será designada data e hora para a sessão de conciliação ou mediação (SANTA CATARINA, 2012).

e) Secretaria/Chefia do Centro: encaminhado o processo para a Secretaria do Centro (demandas processuais), será designada data/hora para a sessão de conciliação/mediação, formando a pauta processual (SANTA CATARINA, 2012).

f) Intimação MP/Advogados: nas demandas processuais em que houver necessidade de intervenção do Ministério Público e/ou que houver advogado constituído, estes devem ser intimados, pelos métodos tradicionais, a comparecer na sessão de conciliação (SANTA CATARINA, 2012).

g) Salas de Sessão de Conciliação Individual/Coletiva ou de Mediação: no dia e horário designado para a sessão de conciliação/mediação, os conflitantes serão encaminhados a uma das salas de sessão. Nas demandas processuais, caso a(s) parte(s), embora regularmente citados/intimados, não compareça(m) à sessão de conciliação, os autos serão remetidos à Vara de origem juntamente com a certidão de não comparecimento, a fim de serem tomadas as providências cabíveis. A conciliação/mediação será conduzida por conciliador/mediador capacitado especificamente para atuar no Centro, sob orientação de um juiz togado. Exitosa a conciliação, será reduzida a termo. Não havendo acordo, dar-se-á ensejo ao encaminhamento dos autos para a Vara de origem para o respectivo prosseguimento processual (SANTA CATARINA, 2012).

h) Termo padrão de acordo positivo/negativo: documento padrão sugerido pela Secretaria do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos (SANTA CATARINA, 2012).

i) Registro: os acordos, processuais ou pré-processuais, exitosos ou não, devem ser registrados no SAJ para controle estatístico e administrativo do Centro pelos demais órgãos envolvidos (SANTA CATARINA, 2012).

Em relação ao fluxograma apresentado, no CEJUSC do Fórum de Criciúma, após designação da audiência e os ajustes na pauta, os autos são devolvidos ao cartório para intimação dos advogados e das partes.

Assim, para que os litígios sejam submetidos à conciliação ou à mediação no Centro, as demandas processuais devem ter expressa recomendação do magistrado responsável pelo processo.

A gestão da pauta de audiências designadas é realizada através do fluxo de trabalho “Cejus-Processual”, para os processos que tramitam no sistema SAJ, com filas e atividades específicas. Esse fluxo é disponibilizado nas varas dos foros, para que seja possível mover o processo eletrônico de fluxo, realizar a audiência pelo CEJUSC e registrar os dados dos processos.

A pauta de audiências do CEJUSC é montada de modo a deixar um dia da semana, geralmente as terças-feiras livres para processos das varas cíveis, nos demais dias são pautadas as audiências da Vara da Família.

Em relação ao tempo disponível para realização de cada audiência é de 45 min para processos das varas cíveis e para audiências da vara da família o tempo para realização é de 1 hora. Nos processos de inventário o tempo de cada audiência é de 2 horas, pois geralmente tratam de litígios mais complexos envolvendo um número maior de pessoas.

Nos termos da Portaria nº 01/2018, do CEJUSC da Comarca de Criciúma, nas ações de família encaminhadas ao CEJUSC, quando tratar de interesse de menores em relação a convivência das partes, os envolvidos são convidados a participarem de uma Oficina de Parentalidade, a ser ministrada por alunos extensionistas dos cursos de Direito e Psicologia da Universidade UNESC, sendo que referida palestra deverá ocorrer na mesma data e trinta minutos antes à audiência de mediação/conciliação designada para solução do litígio.

Atualmente os processos eletrônicos tramitam através de dois sistemas de automação, o SAJ e Eproc, e são regidos nos termos da Resolução Conjunta GP/CGJ N. 5 de 26 de julho de 2018.

Referidos sistemas possuem modelos para emissão de documentos expedidos pela secretaria do CEJUSC para encaminhamento dos processos:

Modelo de certidão de ato ordinatório designando audiência

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, em cumprimento à decisão prolatada nos presentes autos, que promovi a inclusão na pauta, sendo designado o dia (#)DATAAUDIENCIA(#), para realização da audiência conciliatória, que acontecerá na sala de audiência do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, desta comarca. Na forma estabelecida pelo art. 334, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer na audiência designada. Certifico, por fim, que remeto os autos ao cartório para citação/intimação das partes.

Modelo de certidão de ato ordinatório designando audiência com Oficina de Parentalidade

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, em cumprimento à decisão prolatada nos presentes autos, que promovi a inclusão na pauta, sendo designado o dia @DATAAUDIENCIA@, para realização da audiência conciliatória, que acontecerá na sala de audiência do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, desta comarca. Nos termos da Portaria n. 1/2018 do CEJUSC, as partes serão encaminhadas a participar de uma palestra/oficina ministrada por alunos extensionistas dos cursos de Direito e Psicologia da UNESC, com duração de 30 (trinta) minutos, que tem por objetivo a prevenção e erradicação da síndrome da alienação parental (SAP). Faculta-se aos advogados das partes participar da oficina/palestra, de modo que sua ausência não acarretará qualquer prejuízo processual, podendo estar presente para a sessão/audiência 30 minutos após o horário acima referido. Certifico, por fim, que remeto os autos ao cartório para citação/intimação das partes.

Desse modo, a gestão da pauta de audiências ainda compreende, além do agendamento, emissão e assinatura dos termos de audiência, intimação do Ministério Público, homologação de acordos e devolução do processo ao fluxo.

Os processos encaminhados ao centro sem a realização de acordo em audiência retornam ao cartório para o prosseguimento, ou para nova tentativa de citação/intimação das partes ou para abertura de prazo para manifestação/contestação.

Os dados de produtividade do CEJUSC da Comarca de Criciúma passaram a ser colhidos oficialmente a partir de julho de 2018, pois ocorreu a implantação do SAJ-Fluxo CEJUSC, anteriormente os dados eram organizados somente em planilhas simples alimentadas pela secretária da unidade.

O sistema Eproc foi implantado durante o ano de 2019, em substituição gradativa ao sistema SAJ, porém não possui um padrão de gerenciamento processual específico para organizar a gestão das audiências dos processos que são encaminhados para o CEJUSC, nos moldes do judiciário estadual, mas possui localizadores de processos que podem ser movidos de fila, de acordo com a necessidade da movimentação processual.

4.2 CEJUSC NO JUDICIÁRIO CATARINENSE

O território do Estado de Santa Catarina, para o exercício das atividades jurisdicionais possui 111 (cento e onze) comarcas e 183 (cento e oitenta e três) comarcas não instaladas, dos 295 municípios, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 339, de 8.3.2006 e o art. 1º da Resolução TJ n. 08/2007 e o art. 1º da Resolução TJ n. 44/08-TJ, porém constitui seção judiciária única, fracionada, para efeitos da administração da Justiça, em 3 (três) subseções, 9 (nove) regiões, 40 (quarenta) circunscrições.

A Resolução nº 22/2012-TJ, trata da instalação e o funcionamento dos CEJUSCs nas Comarcas. O art. 1º assim dispõe:

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - são responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão quanto ao adequado encaminhamento do seu conflito; serão instalados nas comarcas do Estado de Santa Catarina pelo Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, o qual poderá designar magistrado na comarca para tanto; e atenderão aos Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, conforme o disposto no art. 8º da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em dezembro de 2019 o NUPEMEC conta com 37 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, instalados nas Comarcas, Araquari, Armazém, Ascurra, Balneário Piçarras, Barra Velha, Blumenau, Brusque – UNIFEBE, Campo Erê, Capital – UFSC, Capital – CESUSC, Catanduvas, Concórdia, Criciúma – Fórum Central, Criciúma – UNESC, Criciúma – ESUCRI, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Fraiburgo, Guaramirim, Ibirama, Itajaí, Itapema, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Lages, Meleiro, Palmitos, Presidente Getúlio, Pomerode, Rio Negrinho, São Lourenço do Oeste, Tijucas, Tubarão e Xanxerê.

No ano de 2018 foram instalados os CEJUSCs na Universidade ESUCRI, na Universidade UNESC, no Fórum da Comarca de Fraiburgo, Fórum da Comarca de Itajaí e no Fórum da Comarca de Itapema.

Em 2019 foi instalado o CEJUSC no Fórum da Comarca de Descanso.

Assim, das 111 Comarcas do Poder Judiciário de Santa Catarina, 37 CEJUSCs estão em funcionamento.

O Relatório de Gestão 2018/2019 (SANTA CATARINA, 2020, p. 52) informa acerca do comparativo de acordos realizados no Estado de Santa Catarina, na Justiça Comum, nos Juizados Especiais e no CEJUSC:

Figura 10 - Comparativo de acordos

COMPETÊNCIA	2018	2019	TOTAL
JUSTIÇA COMUM AUDIÊNCIAS REALIZADAS	223.990	212.639	436.629
JUSTIÇA COMUM ACORDO EM AUDIÊNCIA	27.005	25.165	52.170
PERCENTUAL DE ACORDOS	12%	12%	12%
JUIZADOS ESPECIAIS AUDIÊNCIAS REALIZADAS	143.777	121.592	265.369
JUIZADOS ESPECIAIS ACORDOS EM AUDIÊNCIA	24.795	22.559	47.354
PERCENTUAL DE ACORDOS	17%	19%	18%
CEJUSC AUDIÊNCIAS REALIZADAS	2018	3152	5170
CEJUSC ACORDOS EM AUDIÊNCIA	951	1.730	2.681
PERCENTUAL DE ACORDOS	47%	55%	52%

Fonte: Relatório de Gestão 2018/2019

Assim, de acordo com os números das audiências em todo Judiciário Estadual, o CEJUSC (processual e pré-processual) apresenta o índice de acordos de 47% em 2018 e 55% em 2019, mas o número de audiências realizadas é inferior ao das realizadas na Justiça Comum e Juizados Especiais.

4.3 EFETIVIDADE DO CEJUSC

O presente tópico tem como objetivo a demonstração dos resultados obtidos com as audiências realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Criciúma, com a pesquisa quantitativa a partir dos dados coletados com os relatórios do SAJ Estatística e Relatório de Gestão 2018/2019 do TJSC.

Embora todos os números pesquisados apresentem resultados positivos, a pesquisa quantitativa evidenciou que os dados estatísticos acerca do número de audiências realizadas no CEJUSC apresentam inconsistência. Os números informados no Relatório de Gestão 2018/2019, publicado pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os dados colhidos por meio do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ - Estatística), e as planilhas alimentadas pela secretaria do CEJUSC não coincidem.

Desse modo, no CEJUSC do Fórum de Criciúma, o total das audiências designadas no ano de 2019 informadas no Relatório de Gestão é 1537, nas planilhas da secretaria o número é de 1881, e os dados do SAJ Estatística informam o número de 1401 audiências.

Acerca dessa situação, para que seja registrado o número de audiências como CEJUSC processual, é preciso mover o processo para o fluxo do CEJUSC no Sistema de Automação do Judiciário (mover o processo do cartório para o CEJUSC), que designa audiência, acrescenta na pauta, e os autos são devolvidos ao cartório para cumprimento da audiência, ocorre que no ano de 2019 o TJSC deu início a implantação do sistema Eproc em substituição ao SAJ. O sistema Eproc tem origem na Justiça Federal, que já trata o CEJUSC como unidade judiciária, ou seja, possui estrutura para dar cumprimento aos atos processuais necessários da audiência e o processo retorna ao cartório com a audiência realizada exitosa ou não.

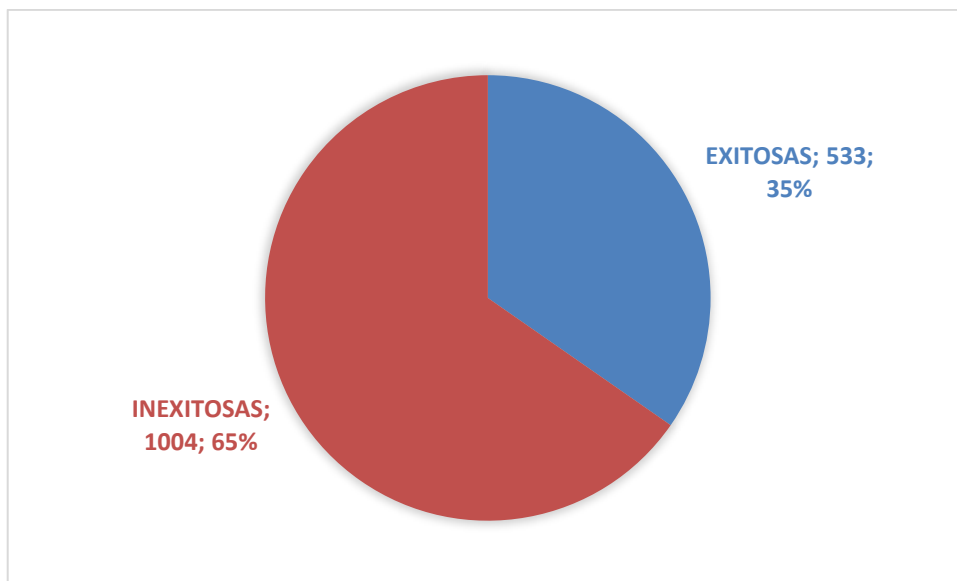
A partir dessa situação, a fim de verificar a efetividade do funcionamento do CEJUSC com a realização das audiências, na pesquisa quantitativa foram utilizados os dados do Relatório de Gestão 2018/2019, pois foi dado publicidade como informação oficial.

A análise se dará com os resultados das audiências realizadas, ou seja, as audiências que as partes compareceram. Entre as audiências que as partes

compareceram são chamadas exitosas as que tiveram acordo e de inexitosas as audiências sem acordo.

Por meio do Relatório de Gestão publicado na página do TJSC, no CEJUSC do Fórum da Comarca de Criciúma foram realizadas no ano de 2019, o total de 1537 audiências, sendo que 1004 foram inexitosas e 533 resultaram em acordo.

Figura 11 - Audiências Realizadas no CEJUSC do Fórum de Criciúma no ano de 2019



Fonte: Relatório de Gestão 2018-2019

No período de janeiro a dezembro de 2019 o percentual total de acordo nas audiências realizadas no CEJUSC processual do Fórum de Criciúma é de 35%.

O Relatório de Gestão⁶ informa que nos CEJUSCs, setor processual, em todo Estado de Santa Catarina foram realizadas 5547 audiências de mediação e/ou conciliação, sendo que 3716 foram inexitosas e 1831 tiveram acordos homologado.

Segue relação dos números de acordos realizados e audiências designadas em todos os CEJUSCs do Estado, conforme informado no Relatório de Gestão 2018/2019 do TJSC:

⁶ Relatório de Gestão 2018/2019 Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/0/Relat%F3rio+Gest%F3o+-+2018-2019/91d9f242-4fce-54c5-9905-32ffaf872df0>

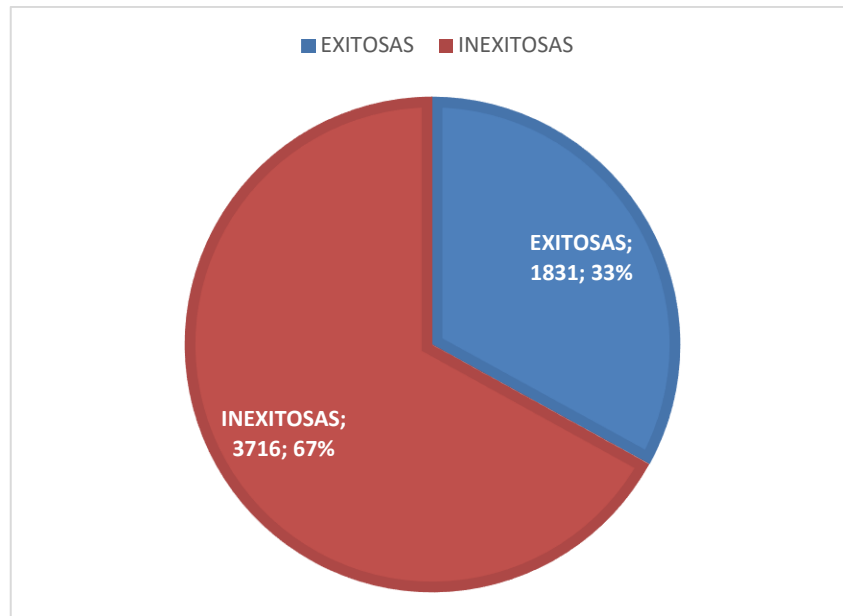
Tabela 1 - Audiências Realizadas nos CEJUSCs processuais no ano de 2019, no Judiciário Catarinense

Comarca	Inexitoso	Exitoso	Total Geral
Armazém	2		2
Balneário Piçarras	209	3	212
Barra Velha	76	3	79
Blumenau	990	121	1111
Campo Erê	68	28	96
Catanduvas	95	34	129
Criciúma-Fórum	1004	533	1537
Dionísio Cerqueira	91	71	162
Guaramirim	224	165	389
Ibirama		1	1
Itajaí	193	338	531
Itapoá	3	1	4
Jaraguá do Sul	4	18	22
Joinville	293	35	328
Meleiro		1	1
Palmitos	2		2
Pomerode	17		17
Presidente Getúlio	33	60	93
Rio Negrinho	50	119	169
Tijucas	11		11
Tubarão	247	186	433
Xanxerê	103	112	215
Total	3716	1831	5547

Fonte: Elaborado pela autora

Assim, no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, os índices da formalização de acordos alcançam o percentual de 33% em relação ao total de audiências realizadas nos CEJUSCs, no ano de 2019.

Figura 12 - Audiências realizadas nos CEJUSCs do Judiciário Catarinense em 2019



Fonte: Relatório de Gestão 2018-2019

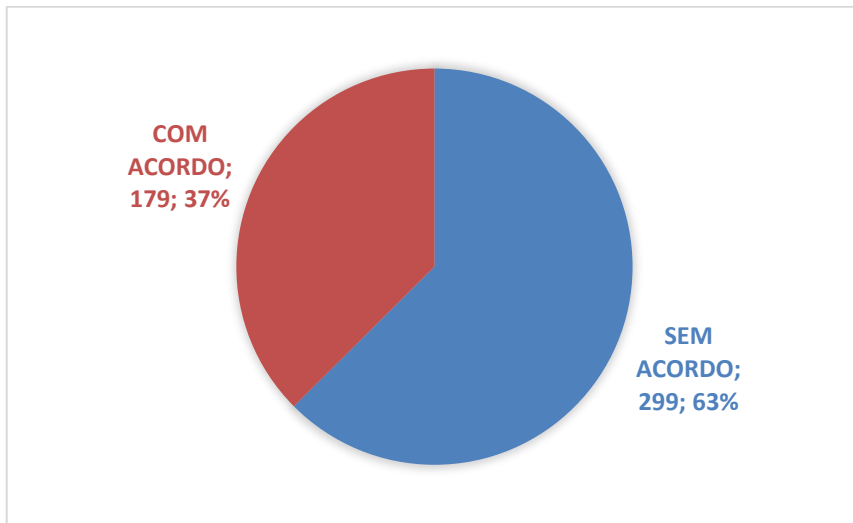
Importante salientar que entre o número das audiências inexitosas estão os casos em que não houve acordo entre os envolvidos.

A partir desses números é possível verificar que no ano de 2019 o número de acordos realizados no CEJUSC do Fórum da Comarca de Criciúma, no percentual de 35%, é superior em comparação à média estadual de 33%, conforme números publicados no Relatório de Gestão 2018/2019 do TJSC.

Sobre o tipo de audiência realizada no CEJUSC do Fórum da Comarca de Criciúma, não foi informado no Relatório de Gestão 2018/2019 do TJSC.

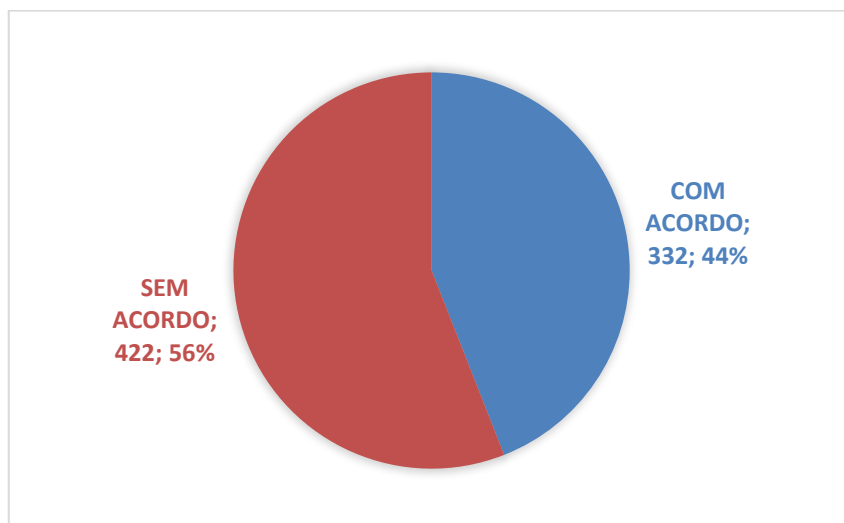
A partir do relatório parcial de audiências de mediação e conciliação realizadas no CEJUSC processual, extraído do sistema SAJ Estatística, é possível verificar que, no ano de 2019, foram designadas 533 audiências de mediação e 868 audiências de conciliação.

Figura 13 - Audiências de Mediação Realizadas no CEJUSC do Fórum de Criciúma no ano de 2019



Fonte: Relatório parcial do SAJ estatística

Gráfico 1 - Audiências de Conciliação Realizadas no CEJUSC do Fórum de Criciúma no ano de 2019



Fonte: Relatório parcial do SAJ estatística

Portanto o índice do percentual de acordos realizados nas audiências de conciliação (44%) é superior ao índice de acordo nas audiências de mediação (37%).

O CEJUSC possui um sistema de controle das audiências realizadas em planilhas simples e somados os dados dos meses de fevereiro a dezembro de 2019, foram recebidos somente da Vara da Família 1092 processos para a realização de audiência de mediação ou conciliação, desse número, em 614 processos a audiência

foi realizada, e em 453 processos houve acordo. Desse total, 213 audiências foram redesignadas redesignadas para uma nova oportunidade de acordo.

Em relação ao tempo médio da sentença, que corresponde ao número de dias entre a propositura da ação e a prolação da sentença, conforme relatório obtido do SAJ estatística, é possível verificar:

Figura 14 - Tempo Médio De Sentença Ano 2017

Vara	Tempo Médio
2ª Vara da Fazenda	4.018
1ª Vara da Fazenda	30.181
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho	266.013
Vara da Família	4.240
4ª Vara Cível	3.590
3ª Vara Cível	3.285
2ª Vara Cível	3.995
1ª Vara Cível	3.848
Juizado Especial Cível	4.007
Vara da Infância e da Juventude e Anexos	4.086

Fonte: SAJ Estatística

Figura 15 - Tempo Médio De Sentença Ano 2018

Vara	Tempo Médio
2ª Vara da Fazenda	846
1ª Vara da Fazenda	1.158
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho	5.069
Vara da Família	1.076
4ª Vara Cível	1.068
3ª Vara Cível	1.500
2ª Vara Cível	1.178
1ª Vara Cível	1.274
Juizado Especial Cível	421
Vara da Infância e da Juventude e Anexos	836

Fonte: SAJ Estatística

Figura 16 - Tempo Médio De Sentença Ano 2019

Vara	Tempo Médio
2ª Vara da Fazenda	985
1ª Vara da Fazenda	1.431
Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho	5.208
Vara da Família	1.190
4ª Vara Cível	1.287
3ª Vara Cível	1.784
2ª Vara Cível	1.487
1ª Vara Cível	1.560
Juizado Especial Cível	606
Vara da Infância e da Juventude e Anexos	1.015

Fonte: SAJ Estatística

Desse modo, a partir da instalação do CEJUSC na Comarca de Criciúma no mês de novembro de 2017, com a oportunidade de autocomposição para solução dos

conflitos, o tempo médio de sentença, nas unidades judiciais que encaminharam processos para audiência no centro judiciário, aponta considerável diminuição. Pois o pedido é ajuizado, recebido e encaminhado ao CEJUSC, oportunidade em que é designada audiência, a qual pode pôr fim ao processo com a realização do acordo.

Conforme verificado no ano de 2017, antes da instalação do CEJUSC, a Vara da Família possuía o tempo médio de sentença de 4240 dias, com o tempo médio diminuindo para 1190 no ano de 2019, após dois anos de funcionamento do CEJUSC.

Desse modo, com a propositura de uma ação (cível ou família) na Comarca de Criciúma, de acordo com a decisão do magistrado, os autos são encaminhados para o CEJUSC para designação de audiências, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), de acordo com o qual se “a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”.

O índice de acordo de 33% obtido com a realização das audiências no Centro Judiciário de Solução de Conflitos indica que cerca de um terço dos autos encaminhados apresenta solução ao litígio e põe fim ao processo, portanto cumpre objetivo da implantação da Política Judiciária Nacional.

A diminuição do tempo médio de sentença também indica um dos resultados do caminho da autocomposição proporcionados pelo CEJUSC.

Em relação ao custo de manutenção do CEJUSC, a atuação dos conciliadores e mediadores de forma voluntária não resulta em qualquer despesa.

Como visto, o CEJUSC do Fórum da Comarca de Criciúma realiza audiências de conciliação e de mediação judiciais, conforme disposto no § 1º do art. 8º da Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos no Fórum da comarca de Criciúma cumpre a função de oportunizar a solução autocompositiva nos moldes do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que prescreve que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo compreender como o funcionamento do CEJUSC processual oferece o efetivo acesso à justiça, por meio da realização das audiências de conciliação e mediação, previstas no novo instituto processual e designadas a partir de autos de processos encaminhados pelas varas da Comarca de Criciúma.

A partir da pesquisa desenvolvida, como resultado, pode-se concluir, para reflexão e sem esgotar o tema:

1) Os conflitos são naturais da vida em sociedade e promovem uma oportunidade de crescimento e mudança;

2) A jurisdição é relacionada ao acesso à justiça como forma de administrar e gerir conflitos;

3) O conceito de acesso à justiça pode ser construído a partir de vários aspectos, como sociais, judiciais, processuais, mas ultrapassa o simples acesso ao Poder Judiciário;

4) A ampliação de direitos e garantias da Constituição Federal de 1988 provoca o aumento do número de conflitos judicializados;

5) O movimento de acesso à justiça de Mauro Cappelletti, identifica obstáculos e aponta soluções práticas com as três ondas renovatórias;

6) O obstáculo referente às custas judiciais implica em dificuldades e desigualdade das partes no litígio e quanto à possibilidade das partes evidencia a questão do acesso à educação e ao conhecimento acerca dos direitos individuais;

7) A partir da terceira onda de acesso à justiça os meios autocompositivos como a mediação e conciliação passam a ter grande destaque na solução dos conflitos;

8) Os conflitos podem ser solucionados pelos meios heterocompositivo (processo judicial e arbitragem) e autocompositivos (negociação, conciliação e mediação);

9) A cultura da sentença é confirmada com os dados do Relatório Justiça em Números 2020 (ano-base 2019), com dados em relação ao índice de litigiosidade maiores que o índice de conciliação.

10) A mudança da cultura da sentença para a cultura do consenso envolve uma série de fatores relacionados a formação do indivíduo, como por exemplo, escolas, universidade formadoras dos profissionais de direito, questão cultural.

11) A mediação e a conciliação são meios autocompositivos de solução de conflitos, com diferenças entre si em face do grau de relacionamento entre as partes, pois a mediação busca prevenir a litigiosidade futura, tendo em vista a permanência do relacionamento;

12) A mediação e a conciliação promovem humanização da justiça com solução dos conflitos, de acordo com os objetivos da legislação processual em vigor;

13) A Resolução 125/2010 do CNJ institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, confirmada pelo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação;

14) O Código de Processo Civil – Lei nº13.105/15, especificamente no seu art. 334, indica a importância da audiência de conciliação e mediação para alcançar a paz social, pois oportuniza a construção do acordo no início do processo;

15) O órgão responsável pelas políticas públicas da Resolução 125/2010 no Tribunal de Justiça de Justiça é o COJEPMEC (Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos);

16) O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) é responsável pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados, nos moldes do artigo 7º da Resolução CNJ n. 125/2010 do CNJ.

17) Os Tribunais, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conforme orienta a Resolução 125/2010, operacionalizam a implementação da política do consenso e dos novos caminhos processuais;

18) O Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania é responsável pela gestão e realização das audiências, facilita o acesso à justiça e otimiza o serviço prestado pelo Poder Judiciário;

19) Os dados estatísticos acerca do número de audiências realizadas no CEJUSC apresentam inconsistência, pois não coincidem, são informados no Relatório de Gestão 2018/2019, publicado pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, dados colhidos por meio do Sistema de Automação do Judiciário (SAJ - Estatística), e das planilhas alimentadas pela secretaria do CEJUSC.

20) Os dados estatísticos positivos em relação ao número de acordo são importantes para divulgação e motivação acerca da cultura do consenso.

21) Os mediadores e conciliadores atuam de forma voluntária;

22) O ambiente e a estrutura física são simples e conseguem cumprir o objetivo com a realização das audiências e acomodação dos envolvidos;

23) O juiz possui a função de oportunizar a realização de audiência de conciliação ou mediação no recebimento do pedido inicial ou dispensar a realização da audiência para prosseguimento do processo e decidir o litígio por meio de uma sentença;

24) Juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, deverão sempre estimular a conciliação e a mediação, inclusive no curso do processo judicial, nos termos do § 3º do art. 3º do CPC;

25) O CEJUSC de cada unidade depende da condução do magistrado, da maneira que entende os meios autocompositivos não somente como um meio de diminuir o volume de processos, mas como meio de pacificação social, uma maneira preventiva para o surgimento de novos conflitos;

26) O Poder Judiciário possui o grande desafio de criar meios para atender com efetividade as demandas de solução de conflitos e garantir o acesso à justiça;

27) A instalação de novos CEJUSCs em outras Comarcas é necessária para a implantação da cultura do consenso;

28) A efetividade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do Fórum da Comarca de Criciúma é confirmada com a realização das audiências processuais de mediação e conciliação, conforme dispõe o CPC, pois promove o acesso à justiça;

29) Em relação a duração razoável do processo o CEJUSC é efetivo pois após sua instalação houve diminuição do tempo médio de sentença;

30) O propósito da pesquisa foi alcançado, pois por meio dos índices de acordos realizados, de 35% demonstram que o CEJUSC é efetivo por oferecer nova oportunidade de pacificação dos conflitos, com a realização das audiências de conciliação e mediação, pois promoveu a pacificação social, reduziu o tempo de tramitação dos autos e desenvolve a cultura do consenso.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. 2016.

AZEVEDO, André Gomma. **Estudos de Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Editora Grupo de Pesquisas, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm . Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Dispõe sobre a regulação da ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

RASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandato de segurança individual e coletivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6015compilada.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em 05 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandato de segurança individual e coletivo. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 15 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6015compilada.htm Acesso em 30 mar. 2020.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e Conciliação.** Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane de Souza. Coord. **Novo paradigma de acesso à justiça.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO,

Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 15 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 10 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia da Conciliação e Mediação. Orientações para implantação de CEJUSCs**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf> Acesso em 10 dez. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Criação do Movimento de Conciliação em 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/documentos-conciliacao/>. Acesso em 09 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em 25 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014^a**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf Acesso 15 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009**. CNJ, julho de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf> Acesso em 10 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 232, de 13 de julho de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=2309>. Acesso em 09 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28620/2013_emenda0001_res0125_2010_cnj.pdf?sequence=2&isAllowed=y%3E. Acesso em 29 set. 2019.

EGGER, Ildemar. **Cultura da paz e mediação**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2008.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos**. Barcelona : Gedisa editorial, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo ; LAGRASTA NETO, C. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional : guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. Grupo GEN, 2007.

GONÇALVES, Jéssica. **Acesso à justiça: do modelo competitivo de estabilização dos conflitos à estratégia cooperativa**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2016.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação, conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo**. In GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coordenadores). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Editora Atlas, 2008

LANES, Júlio Cesar Goulart, 1975- Audiências: Conciliação, saneamento, prova e julgamento. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAILLART, Adriana; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **A Cultura da Sentença e a sua Reprodução pelas Escolas de Direito no Sul do Brasil**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 73, pp. 671-699, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1962/1854>. Acesso em dez. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: RT, 2011

MARCELLINO Jr., Júlio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade**. Florianópolis, 2014. 302 f. Tese. Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Tese_Julio.pdf> Acesso em 29 set. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999**.

Disponível em:

<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-181-1999-santacatarina-dispoe-sobre-a-criacao-de-comarcas-e-varas-e-adota-outras-providencias>

Acesso em 10 dez. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 224 de 10 de janeiro de 2002**.

Disponível em: < <http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-181-1999-santacatarina-dispoe-sobre-a-criacao-de-comarcas-e-varas-e-adota-outras-providencias> > Acesso em 10 dez. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Academia Judicial**.

Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial>. Acesso em 10 dez. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Relatório de Gestão 2018- Coordenadoria Estadual dos Sistemas dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

<http://www2.tjsc.jus.br/web/coordenadoria-do-sistema-dos-juizados-especiais-e-nucleo-permanente-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos/relatorios-de-gestao/2018.pdf>. Acesso em 10 dez. 2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Relatório de Gestão 2018/2019**. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/0/Relato%C2%BFrio+Gesta%C2%BFo+-+2018-2019/91d9f242-4fce-54c5-9905-32ffaf872df0>. Acesso em 10 dez. 2020

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Relatório de Gestão 2018**. Disponível em:

<http://www2.tjsc.jus.br/web/coordenadoria-do-sistema-dos-juizados-especiais-e-nucleo-permanente-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos/relatorios-de-gestao/2018.pdf>. Acesso em 10 dez. 2020

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução TJ nº 1, de 20 de fevereiro de 2019**. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=173906&cdCategoria=1&q=Resolu%E7%E3o%20TJ%20n%BA%201,%20de%2020%20de%20fevereiro%20de%202019.&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>

Acesso em 09 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução TJ nº 03/2005**. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=164723&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>.

Acesso em 02 set. 2019.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução TJ nº 22**, de 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1750&cdCategoria=1&q=Centros%20Judici%20rios%20de%20Solu%20E7%20E3o%20de%20Conflitos%20e%20Cidadania&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução TJ nº 25, de 1º de novembro de 2017**. Disponível em

[http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166567&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166567&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=).

Acesso em 29 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução nº 18, de 18 de julho de 2018**. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado_ancora.

Acesso em 09 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução CM nº 5**, de 8 de abril de 2019. Institui o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita e estabelece os valores de honorários. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174172&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>.

Acesso em 09 set. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21, de 24 de julho de 2019**. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175281&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175281&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=) . Acesso em 02 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Lista Mediadores**.

Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/2313914/LISTA+DE+MEDIADORES/af655390-e957-02d8-3366-6a507698a1b2>

Acesso em 02 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SANTOS, Ricardo Goreti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2012.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Noções gerais da arbitragem*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SARRO, Luis Antonio Giampaulo (coordenador). **Novo Código de Processo Civil - Principais Alterações do Sistema Processual Civil**. São Paulo, Rideel, 2015,

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

VEZZULA, J. C. **Teoria e prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995.

_____. **Mediação: Teoria e prática. Guia para Utilizadores e Profissionais**. Barcelona: Agora Publicações, 2001.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.


_____. **O ofício do Mediador**. Florianópolis, Habitus: 2001.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Maria Hernandez. *Tribunal Multiportas*. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: **Participação e processo**. São Paulo, Ed. RT, 1988.

WATANABE, Kazuo. Tutela Antecipada e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer, in TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 20.

ANEXO A – ATA DA INSTALAÇÃO DO CEJUSC DE CRICIÚMA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ATA DA SOLENIIDADE DE INSTALAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE CRICIÚMA

Às dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e um do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, Avenida Santos Dumont, sem número, Bairro Milanese, Cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se o Desembargador José Antônio Torres Marques, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Desembargador Jânio de Souza Machado, Coordenador Estadual dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos – CEJUSC, a Juíza de Direito Eliza Maria Strapazzon, Diretora do Foro e Coordenadora do CEJUSC da Comarca de Criciúma o Juiz de Direito Jefferson Zanini, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, autoridades civis e militares, servidores do Poder Judiciário, representantes da imprensa e convidados para o ato solene de instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guaramirim. Fizeram uso da palavra a Juíza de Direito Diretora do Foro Eliza Maria Strapazzon e o Presidente do Tribunal de Justiça Desembargador José Antônio Torres Marques. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se o ato e, para constar, eu, Isaias Jesiel Duarte, responsável por secretariar as atividades, lavrei esta ata, que, alçada, será devidamente assinada pelas autoridades descritas acima.

Des. José Antônio Torres Marques
Presidente

Juíza de Direito Eliza Maria Strapazzon
Diretora do Foro

Juíz de Direito Jefferson Zanini
Secretário-Geral

Isaias Jesiel Duarte
Secretário

Paulo Henrique Guedes
Roberto de Souza

P1 - ~~10~~

Jawans

~~10~~

~~10~~

mal

Kuzoff

Alradi

Qua

Boza

ul & ufedun

~~10~~

San Fortunate

~~10~~

Suifles

Oil Ho Sanna

~~10~~

Murids D.

ANEXO B – PORTARIAS DO CEJUSC



PORTARIA Nº 01/2018

A DOUTORA ELIZA MARIA STRAPAZZON, JUIZA DE DIREITO COORDENADORA DO CEJUSC DA COMARCA DE CRICIÚMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO a aprovação de projeto extensão do Programa de Extensão em Direitos Humanos e Cidadania da UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense, que tem como título "Prevenção e Erradicação da Síndrome da Alienação Parental (SAP)" e como objetivo a promoção de palestras e oficinas/palestras para os genitores no intuito de apresentar os malefícios da síndrome da alienação parental para as crianças e adolescentes, causas, consequências, assim como os mecanismos para coibir a sua prática segundo a Lei 12.310/2010, tais como imposição de multa e/ou suspensão ou perda do poder familiar do genitor alienante. Outrossim, explicar os benefícios da guarda compartilhada, diferenciando-a dos demais tipos de guarda, no sentido de esclarecer a necessidade de os pais manterem diálogo a respeito da educação dos filhos.

CONSIDERANDO os potenciais benefícios à criança de discutir a questão da alienação parental em momento prévio à audiência e elucidar eventuais dúvidas dos pais.

CONSIDERANDO que não haverá custos ao erário público e que o serviço também será prestado de forma graciosa às partes.

RESOLVE:


AUTORIZAR que, nos processos encaminhados para o CEJUSC local, quando for o caso, as partes participem de oficina/palestra a ser ministrada por alunos extensionistas dos cursos de Direito e Psicologia da UNESC, orientados por professores, na mesma data e em horário anterior à audiência de mediação e/ou conciliação aprazada.

Os advogados das partes poderão participar das oficinas. No entanto, sua ausência não acarretará qualquer prejuízo processual.

Comunique-se, com cópia à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Publique-se. Registre-se.

Criciúma, 14 de agosto de 2018


ELIZA MARIA STRAPAZZON
 Juíza de Direito
 Coordenadora do CEJUSC



PORTARIA Nº 113/2017

A DOUTORA **ELIZA MARIA STRAPAZZON**, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRICIÚMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil de 2015 atinentes à conciliação e à mediação;

CONSIDERANDO a recente instalação do CEJUSC desta Comarca e a necessidade,

RESOLVE:

1) **NOMEAR**, com efeito a partir de 20.10.2017, o Sr. **SÉRGIO HENRIQUE MARCELINO**, bacharel em Direito, como conciliador e mediador no CEJUSC da Comarca de Criciúma.


2) **NOMEAR**, com efeito a partir de 20.10.2017, a servidora **FERNANDA BOLZANI MASCARELLO**, bacharel em Direito, Técnica Judiciária Auxiliar, Secretária do CEJUSC, mat. 13428, como conciliadora no CEJUSC da Comarca de Criciúma.

Publique-se.

Registre-se.

Comunique-se, com cópia à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Criciúma, 24 de novembro de 2017.


ELIZA MARIA STRAPAZZON
 Juíza de Direito



PORTARIA Nº 02/2019

A DOUTORA **ELIZA MARIA STRAPAZZON**, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DO CEJUSC DA COMARCA DE CRICIÚMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil de 2015 atinentes à conciliação e à mediação;

CONSIDERANDO a instalação do CEJUSC nesta Comarca com o objetivo de realizar as audiências de conciliação e mediação,

RESOLVE:

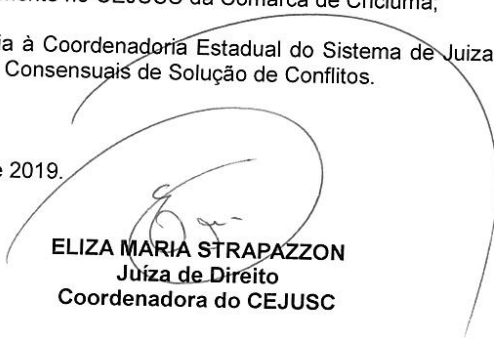
NOMEAR, com efeito a partir de 15 de março de 2019, Clénice Francisca de Souza, Idalete Goularte, Giomar Antonio Canarin, Janaina Michels de Freitas, Vanessa de Assis Martins e Lurdes Rosa Spiazzi Fabris como conciliadores para atuarem voluntariamente no CEJUSC da Comarca de Criciúma;

NOMEAR, com efeito a partir de 04 de fevereiro de 2018, Tiago dos Passos Rita como conciliador para atuar voluntariamente no CEJUSC da Comarca de Criciúma;

Comunique-se, com cópia à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Publique-se. Registre-se.

Criciúma, 18 de março de 2019.


ELIZA MARIA STRAPAZZON
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC



PORTARIA Nº 01/2019

A DOUTORA **ELIZA MARIA STRAPAZZON**, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DO CEJUSC DA COMARCA DE CRICIÚMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil de 2015 atinentes à conciliação e à mediação;

CONSIDERANDO a instalação do CEJUSC nesta Comarca com o objetivo de realizar as audiências de conciliação e mediação,

RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a partir de 22 de fevereiro de 2019, a Sra. Noemi Ribeiro Albernaz como mediadora judicial para atuar voluntariamente no CEJUSC da Comarca de Criciúma;


NOMEAR, com efeito a partir de 21 de novembro de 2018, a Sra. Maria Izabel Ghedin como mediadora judicial e conciliadora para atuar voluntariamente no CEJUSC da Comarca de Criciúma;

NOMEAR, com efeito a partir de 21 de novembro de 2018, a Sra. Márcia Andréa Shutz Lirio Piazza como mediadora judicial e conciliadora para atuar voluntariamente no CEJUSC da Comarca de Criciúma;

Comunique-se, com cópia à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Publique-se. Registre-se.

Criciúma, 18 de março de 2019.


ELIZA MARIA STRAPAZZON
 Juíza de Direito
 Coordenadora do CEJUSC



PORTARIA Nº 038/2018

A DOUTORA ELIZA MARIA STRAPAZZON, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRICIÚMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil de 2015 atinentes à conciliação e à mediação;

CONSIDERANDO a recente instalação do CEJUSC desta Comarca e a necessidade de prover o setor com profissionais habilitados a exercer as funções de conciliador e mediador,

RESOLVE:

1) **NOMEAR** como conciliadores e mediadores no CEJUSC da Comarca de Criciúma:

NOME	MAT.	EFEITO	CPF
LUANA SOARES SOUZA	16440	07/05/2018	009.209.749-96
ZULEICA FERNANDES	-	07/05/2018	020.356.099-09
MARIBEL JANE MILANEZ	3518	07/05/2018	606.376.689-87
ANDREIA DO NASCIMENTO VIANA	4121	07/05/2018	823.548.639-34
OZIEL FRANCISCO DE SOUSA	-	21/11/2017	631.399.601-15
MARIA DOLORES FONTANA BALDIN	12953	05/03/2018	638.717.429-53

2) **NOMEAR** como conciliadores no CEJUSC da Comarca de Criciúma:

NOME	MAT.	EFEITO	CPF
ADRIANO CASSETARI	48209	21/11/2017	476.009.429-68
KARINE J. F. PACHECO DA SILVA	28662	12/04/2018	024.366.509-18

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se, com cópia à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Criciúma, 08 de junho de 2018.

ELIZA MARIA STRAPAZZON
Juíza de Direito



PORTARIA Nº 045/2018

A DOUTORA ELIZA MARIA STRAPAZZON, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRICIÚMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil de 2015 atinentes à conciliação e à mediação;

CONSIDERANDO a recente instalação do CEJUSC desta Comarca e a necessidade de prover o setor com profissionais habilitados a exercer as funções de conciliador e mediador,


RESOLVE:

NOMEAR como conciliadora no CEJUSC da Comarca de Criciúma NOEMI RIBEIRO ALBERNAZ CECHIN, bacharel em Direito, CPF 397.234.610-72, residente e domiciliada no município de Criciúma, sem qualquer contraprestação por parte do Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se, com cópia à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Criciúma, 28 de junho de 2018.


ELIZA MARIA STRAPAZZON
Juíza de Direito

**PORTARIA Nº 045/2018**

A DOUTORA ELIZA MARIA STRAPAZZON, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE CRICIÚMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil de 2015 atinentes à conciliação e à mediação;

CONSIDERANDO a recente instalação do CEJUSC desta Comarca e a necessidade de prover o setor com profissionais habilitados a exercer as funções de conciliador e mediador,


RESOLVE:

NOMEAR como conciliadora no CEJUSC da Comarca de Criciúma NOEMI RIBEIRO ALBERNAZ CECHIN, bacharel em Direito, CPF 397.234.610-72, residente e domiciliada no município de Criciúma, sem qualquer contraprestação por parte do Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se, com cópia à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Criciúma, 28 de junho de 2018.


ELIZA MARIA STRAPAZZON
Juíza de Direito

**PORTARIA Nº 04/2019**

O DOUTOR RICARDO MACHADO DE ANDRADE, JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DO CEJUSC DA COMARCA DE CRICIÚMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil de 2015 atinentes à conciliação e à mediação;

CONSIDERANDO a instalação do CEJUSC nesta Comarca com o objetivo de realizar as audiências de conciliação e mediação,


RESOLVE:

NOMEAR, com efeito a partir de 25 de abril de 2019, Adriano Cassettari como mediador judicial para atuar no CEJUSC da Comarca de Criciúma;

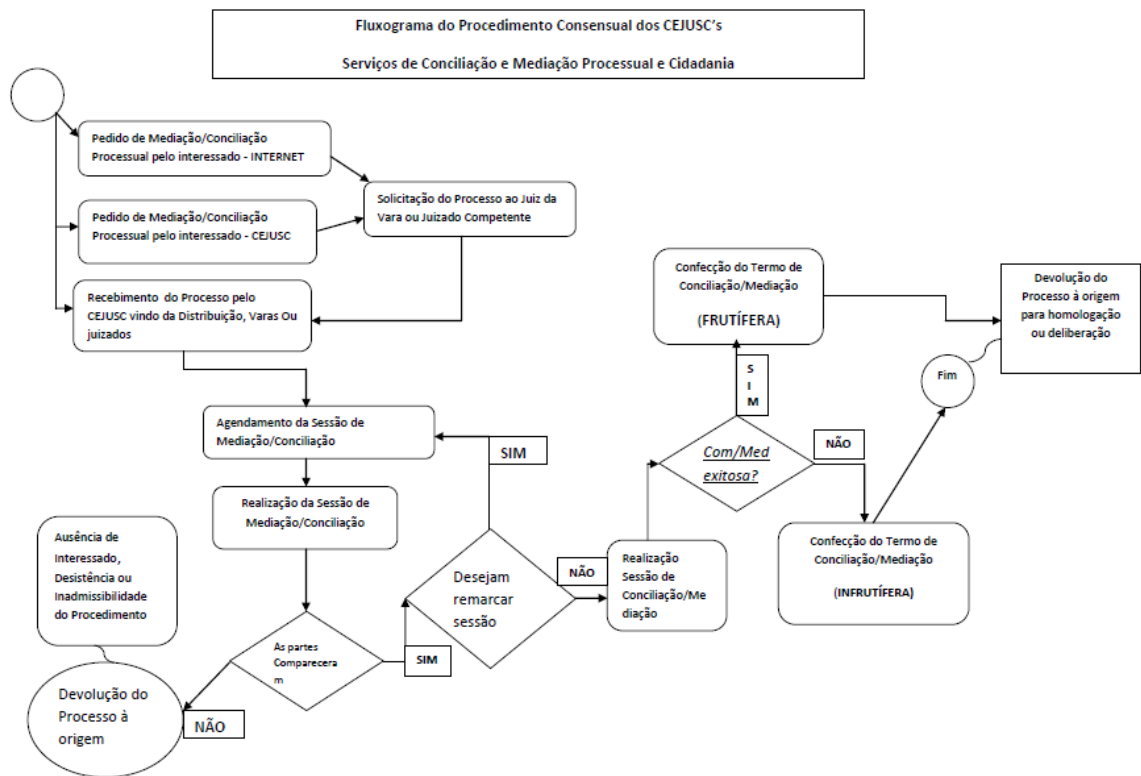
Comunique-se, com cópia à Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Publique-se. Registre-se.

Criciúma, 12 de agosto de 2019.


RICARDO MACHADO DE ANDRADE
Juiz de Direito
Coordenador do CEJUSC

ANEXO C – FLUXOGRAMA DO CEJUSC



ANEXO D – PLANILHAS ELABORADAS PELO CEJUSC**Fwd: CEJUSC 2019**

Fernanda Bolzani Mascarello <fbmascarello@gmail.com>

qui 12/03/2020 16:32

Para:Cintia da Rosa Maggi dos Santos <cintia@tjsc.jus.br>;

----- Forwarded message -----

De: **Adriano Cassettari** <adriano.cassettari@gmail.com>

Date: seg., 27 de jan. de 2020 às 11:42

Subject: CEJUSC 2019

To: Fernanda Bolzani Mascarello <fbmascarello@gmail.com>, <adriano.cassettari@tjsc.jus.br>

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

FAMÍLIA	MEDIA DO ANO 2019	2019 ACUMULADO
PROCESSOS RECEBIDOS	99,3	1092
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	55,8	614
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	19,4	213
EXITOSAS	41,2	453
PERCENTUAL DE EXITOSAS	73,78%	73,78%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

CÍVEL	MEDIA DO ANO 2019	2019 ACUMULADO
PROCESSOS RECEBIDOS	71,7	789
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	33,3	366
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	14,1	155
EXTOSAS	9,5	104
PERCENTUAL DE EXTOSAS	28,42%	28,42%

<https://email.tjsc.jus.br/owa/#viewmodel=ReadMessageItem&ItemID=AAMkADcxOGQzMDQ3LTE3N2QtNDkwYy1iNjg0LWE1NGYwZDBIM2U2M>

25/01/2021

Fwd: CEJUSC 2019 - Cintia da Rosa Maggi dos Santos

Bom dia, cara amiga
Segue informações estatísticas, referente ao ano de 2019.

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

TOTAL	MEDIA DO ANO 2019	2019 ACUMULADO
PROCESSOS RECEBIDOS	171,0	1881
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	89,1	980
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	33,5	368
EXTOSAS	50,6	557
PERCENTUAL DE EXTOSAS	56,84%	56,84%

Atenciosamente

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

FEVEREIRO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	20	56	76
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	12	32	44
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	8	16	24
EXITOSAS	2	26	28
PERCENTUAL DE EXITOSAS	17%	81%	64%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	0	3	3
	0%	5%	4%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	5	5	10
	25%	9%	13%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	2	9	11
	10%	16%	14%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

MARÇO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	105	100	205
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	45	58	103
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	24	15	39
EXITOSAS	11	44	55
PERCENTUAL DE EXITOSAS	24%	76%	53%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	11	18	29
	10%	18%	14%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	25	9	34
	24%	9%	17%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	7	8	15
	7%	8%	7%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

ABRIL 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	79	129	208
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	35	81	116
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	22	22	44
EXITOSAS	4	51	55
PERCENTUAL DE EXITOSAS	11%	63%	47%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	8	11	19
	10%	9%	9%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	8	9	17
	10%	7%	8%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	10	20	30
	13%	16%	14%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

MAIO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	99	104	203
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	55	60	115
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	18	20	38
EXITOSAS	11	45	56
PERCENTUAL DE EXITOSAS	20%	75%	49%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	11	10	21
	11%	10%	10%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	10	12	22
	10%	12%	11%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	8	10	18
	8%	10%	9%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

JUNHO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	63	108	171
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	23	59	82
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	13	25	38
EXITOSAS	7	49	56
PERCENTUAL DE EXITOSAS	30%	83%	68%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	11	8	19
	17%	7%	11%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	10	9	19
	16%	8%	11%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	8	25	33
	13%	23%	19%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

JULHO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	75	140	215
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	38	80	118
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	15	26	41
EXITOSAS	6	63	69
PERCENTUAL DE EXITOSAS	16%	79%	58%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	14	12	26
	19%	9%	12%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	8	19	27
	11%	14%	13%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	2	12	14
	3%	9%	7%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

AGOSTO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	91	122	213
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	40	68	108
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	16	18	34
EXITOSAS	23	50	73
PERCENTUAL DE EXITOSAS	58%	74%	68%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	4	15	19
	4%	12%	9%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	14	22	36
	15%	18%	17%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	19	9	28
	21%	7%	13%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

SETEMBRO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	57	125	182
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	22	59	81
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	10	24	34
EXITOSAS	10	48	58
PERCENTUAL DE EXITOSAS	45%	81%	72%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	10	23	33
	18%	18%	18%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	12	15	27
	21%	12%	15%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	6	16	22
	11%	13%	12%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

OUTUBRO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	107	78	185
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	46	38	84
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	16	12	28
EXITOSAS	14	25	39
PERCENTUAL DE EXITOSAS	30%	66%	46%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	17	13	30
	16%	17%	16%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	11	14	25
	10%	18%	14%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	21	8	29
	20%	10%	16%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

NOVEMBRO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	54	80	134
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	30	52	82
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	7	16	23
EXITOSAS	9	35	44
PERCENTUAL DE EXITOSAS	30%	67%	54%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	5	7	12
	9%	9%	9%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	11	7	18
	20%	9%	13%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	4	8	12
	7%	10%	9%

CEJUSC CRICIÚMA PROCESSUAL

DEZEMBRO 2019	CÍVEL	FAMÍLIA	TOTAL
PROCESSOS RECEBIDOS	39	50	89
AUDIÊNCIAS FINALIZADAS	20	27	47
AUDIÊNCIAS REDESIGNADAS	6	19	25
EXITOSAS	7	17	24
PERCENTUAL DE EXITOSAS	35%	63%	51%

AUDIÊNCIAS CANCELADAS	6	4	10
	15%	8%	11%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE INTIMADA	3	6	9
	8%	12%	10%
AUDIÊNCIAS PREJUDICADAS/AUSÊNCIA PARTE NÃO INTIMADA	6	3	9
	15%	6%	10%

ANEXO E – AUDIÊNCIAS - SAJ ESTATÍSTICA

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Relatório Estatístico de Audiência

Emitido em : 23/01/2021 - 17:14:39
Página: 1 de 6

Parâmetros informados

Período: Janeiro/2019 a Dezembro/2019
 Foro: 20 - Cincúma
 Competência: 1 - Auditoria Militar
 2 - Cível
 3 - Cível e Criminal (Geral)
 4 - Criminal
 5 - Execução Penal
 6 - Família, Órfãos e Sucessões
 7 - Família, Infância e Juventude
 8 - Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho
 9 - Infância e Juventude
 10 - Juizado Especial Cível
 11 - Juizado Especial Cível e Criminal
 12 - Juizado Especial Criminal
 13 - Precatórias e Precatórios
 14 - Regime de Exceção
 15 - Turma de Recursos
 16 - Unidade de Justiça Intensiva - UJI
 17 - Universidade
 18 - Vara Única
 19 - Comercial
 20 - Fiscal e Tributária
 21 - Gerência de Custas
 22 - Júri
 23 - Fiscal e Tributária - Proc. Eletrônico
 24 - Precatórias
 26 - Turmas Recursais
 34 - Tribunal de Justiça
 72 - Extrajudicial Registros Públicos
 101 - Cível - Ação Civil Pública
 102 - Cível - Ação Popular
 103 - Cível - Acidentes de Trabalho
 104 - Cível - Acidentes de Trânsito
 105 - Penal - Administração Pública
 106 - Família - Alimentos
 107 - Penal - Ambientais
 108 - Criança e Adolescente - Ato Infracional
 109 - Cível - Bancário
 110 - Cartas - Cível

SAJ/EST

SOFTPLAN

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Relatório Estatístico de Audiência

Emitido em : 23/01/2021 - 17:14:39
Página: 2 de 6

111 - Cartas - Criminal
 112 - Cível - Geral
 113 - Cível - Cobrança
 114 - Consumidor
 115 - Cível - Contratos Cíveis
 116 - Cível - Contratos Comerciais
 117 - Penal - Contra Dignidade Sexual
 118 - Penal - Trânsito
 119 - Penal - Comum
 120 - Administrativo - Desapropriação
 121 - Penal - Entorpecentes
 122 - Cível - Execução Civil
 123 - Cível - Usucapião
 124 - Execução Penal
 125 - Cível - Falências
 126 - Família - Geral
 127 - Fazenda Geral
 128 - Cível - Fundações
 129 - Cível - Habeas-data
 130 - Criança e Adolescente - Cível - Tribunal
 131 - Cível - Insolvência Civil
 132 - Família - Interdição
 133 - Juizado Especial Cível
 134 - Juizado Especial Criminal
 135 - Cível - Jurisdição Voluntária
 136 - Cível - Mandado de Segurança
 137 - Penal - Maria da Penha
 138 - Cível - Militar
 139 - Penal - Militar
 140 - Cível - Monitorias
 141 - Penal - Ordem Econ. e Relações Consumo
 142 - Penal - Ordem Tributária
 143 - Família - Órfãos
 144 - Cível - Possessórias
 145 - Cível - Precatórios
 146 - Previdenciário
 147 - Cível - Procedimento Especial Contencioso
 148 - Cível - Provedoria e Resíduos
 149 - Registros Públicos
 150 - Cível - Responsabilidade Civil

SAJ/EST

SOFTPLAN

151 - Civil - Sucessões
 152 - Civil - Sumário
 153 - Penal - Tribunal do Júri
 154 - Tributário - Exceto Execução Fiscal
 155 - Tributário Municipal - Execução Fiscal
 156 - Tributário Estadual - Execução Fiscal
 157 - Tributário Federal - Execução Fiscal
 158 - Juizado Especial da Fazenda Pública
 159 - Vara Universitária
 160 - Civil - Mandado de Injunção
 161 - Civil - Naturalização
 162 - Penal - Procedimentos Investigatórios
 163 - Penal - Organizações Criminosas
 164 - Tributário - Proc.Físico Execução Fiscal
 165 - Fazenda - Tarifa/Preço Público
 166 - Juizado Especial Faz. Pub. Tributário
 167 - Resolução Consensual de Conflitos
 168 - Juizado Especial Cível - Sul da Ilha
 169 - Juizado Esp. Cível e Crime - Norte Ilha
 170 - Juizado Esp. Cível e Crime - Trindade
 171 - Juizado Especial Cível - JVE - Centro
 172 - Juizado Especial Cível - JVE - Univille
 173 - Juizado Especial Cível
 174 - Unidades Externas - CEJUSC
 175 - Execução Penal/Regime Fechado
 176 - Execução Penal/Regime Semiaberto
 177 - Execução Penal/Regime Aberto
 178 - Execução Penal/Penas Alternativas
 179 - Competência Extinta/Temporária/Fiscal
 180 - Competência Extinta/Temporária/ Penal
 181 - Competência Extinta/Temporária/Cível
 184 - Penas Pecuniárias
 189 - Competência Extinta/Temporária/Bancário
 190 - Competência Extinta/Temporária/Juizado
 191 - Penal - Crime Func Público contra Adm
 192 - Penal - Corrupção Ativa
 193 - Competência Extinta/Temporária/JEFP
 201 - Civil - Esaj - CESUSC - Res. 04-2011
 202 - Civil - Plantão Judicial
 203 - Penal - Plantão Judicial

SAJ/EST

SOFTPLAN

204 - Vara universitária/Juizados Especiais
 205 - Vara universitária/Outros Procedimentos
 206 - Criança e Adolescente-Cível-TurmaRecurso
 212 - Audiência de Custódia
 213 - Serventias Extrajudiciais
 214 - Cumprimento Sentença
 215 - Recursos
 216 - Incidentes
 217 - Transitória-Cível Genérico-Processo177
 218 - Transitória-Cível Execução-Processo1403
 219 - Transitória-Execução Fiscal-Processo151
 220 - Transitória-Família-Processo503
 221 - Transitória-Inf.e Juventude-Processo567
 222 - Transitória-Criminal GenéricoProcesso353
 223 - Transitória-Execução Penal-Processo308
 224 - Transitória-Pena Pecuniária-Processo1282
 225 - Transitória-Juizado Cível-Processo267
 226 - Transitória-Juizado Fazend.-Processo376
 228 - Transitória-CEJUSC-Proc - Processo1048
 229 - Transitória-CEJUSC-Pré-Proc-Processo1088
 252 - Transitória-Juizado Criminal-Processo399
 255 - Tributário - Embargos à Execução Fiscal
 256 - Habilitação de Crédito
 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
 1 - 1ª Vara Cível
 3 - 3ª Vara Cível
 4 - 1ª Vara Criminal
 8 - Juizado Especial Cível
 12 - 2ª Vara da Fazenda
 14 - Vara de Execuções Fiscais do Estado
 201 - Gerência de Cobrança de Custas
 13 - Vara de Execuções Fiscais do Município
 11 - 1ª Vara da Fazenda
 2 - 2ª Vara Cível
 5 - 2ª Vara Criminal
 15 - Vara de Execuções Penais
 17 - Unidade Judiciária de Cooperação - UNESC
 16 - 4ª Vara Cível
 7 - Vara da Família
 10 - Vara da Infância e da Juventude e Anexos

SAJ/EST

SOFTPLAN

ANEXO F – AUDIÊNCIAS - SAJ ESTATÍSTICA

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Relatório Estatístico de Audiência

Emitido em : 23/01/2021 - 17:14:39
Página: 5 de 6

6 - Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho
942 - 4ª Turma de Recursos Cíveis
9 - Unidade de Justiça Intensiva - UJI
19 - Vara Plantão Cível e Criminal
1009 - Vara Exceção, Família, Infância e Juventude
21 - Vara Temporária da Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
22 - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania
23 - Vara Regional Virtual de Audiência de Custódia

Foro : Criciúma
Vara : 1ª Vara Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouidas
CEJUSC - Sessão de Mediação	09/07/2019 15:00:00	66	0	0	7	0	59	7	52	74
Total Vara : 1ª Vara Cível		66	0	0	7	0	59	7	52	74

Vara : 2ª Vara Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouidas
CEJUSC - Sessão de Mediação	25/06/2019 17:00:00	84	0	0	12	0	72	10	62	70
Total Vara : 2ª Vara Cível		84	0	0	12	0	72	10	62	70

Vara : 3ª Vara Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouidas
CEJUSC - Sessão de Mediação	15/10/2019 17:30:00	27	0	0	3	0	24	3	21	21
Total Vara : 3ª Vara Cível		27	0	0	3	0	24	3	21	21

Vara : 4ª Vara Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouidas
----------------	----------------------------	-----------	-----------	--------------	------------	----------------	------------	---------------	------------	-------------------

SAJEST

SOFTPLAN

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Sessão de Mediação	30/07/2019 17:00:00	12	0	0	3	0	9	4	5	7
Total Vara : 4ª Vara Cível		12	0	0	3	0	9	4	5	7

Vara : Juizado Especial Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Sessão de Mediação		1	0	0	0	0	1	0	1	2
Total Vara : Juizado Especial Cível		1	0	0	0	0	1	0	1	2

Vara : Vara da Família

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Sessão de Mediação	29/10/2019 14:30:00	300	0	0	25	0	275	135	140	326
Total Vara : Vara da Família		300	0	0	25	0	275	135	140	326

Vara : Vara da Infância e da Juventude e Anexos

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Sessão de Mediação	07/10/2019 15:00:00	43	0	0	5	0	38	20	18	31
Total Vara : Vara da Infância e da Juventude e Anexos		43	0	0	5	0	38	20	18	31
Total Foro : Criciúma		533	0	0	55	0	478	179	299	531
Total geral		533	0	0	55	0	478	179	299	531

Parâmetros informados

Período: Janeiro/2019 a Dezembro/2019
Foro: 20 - Criciúma
Competência: 1 - Auditoria Militar
2 - Cível
3 - Cível e Criminal (Geral)
4 - Criminal
5 - Execução Penal
6 - Família, Órfãos e Sucessões
7 - Família, Infância e Juventude
8 - Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho
9 - Infância e Juventude
10 - Juizado Especial Cível
11 - Juizado Especial Cível e Criminal
12 - Juizado Especial Criminal
13 - Precatórias e Precatórios
14 - Regime de Exceção
15 - Turma de Recursos
16 - Unidade de Justiça Intensiva - UJI
17 - Universidade
18 - Vara Única
19 - Comercial
20 - Fiscal e Tributária
21 - Gerência de Custas
22 - Júri
23 - Fiscal e Tributária - Proc. Eletrônico
24 - Precatórias
26 - Turmas Recursais
34 - Tribunal de Justiça
72 - Extrajudicial Registros Públicos
101 - Civil - Ação Civil Pública
102 - Civil - Ação Popular
103 - Civil - Acidentes de Trabalho
104 - Civil - Acidentes de Trânsito
105 - Penal - Administração Pública
106 - Família - Alimentos
107 - Penal - Ambientais
108 - Criança e Adolescente - Ato Infracional
109 - Civil - Bancário
110 - Cartas - Cível
111 - Cartas - Criminal
112 - Civil - Geral
113 - Civil - Cobrança
114 - Consumidor
115 - Civil - Contratos Cíveis
116 - Civil - Contratos Comerciais
117 - Penal - Contra Dignidade Sexual
118 - Penal - Trânsito
119 - Penal - Comum
120 - Administrativo - Desapropriação
121 - Penal - Entorpecentes
122 - Civil - Execução Civil
123 - Civil - Usucapião
124 - Execução Penal
125 - Civil - Falências
126 - Família - Geral
127 - Fazenda Geral
128 - Civil - Fundações
129 - Civil - Habeas-data
130 - Criança e Adolescente - Cível - Tribunal
131 - Civil - Insolvência Civil
132 - Família - Interdição
133 - Juizado Especial Cível

134 - Juizado Especial Criminal
135 - Civil - Jurisdição Voluntária
136 - Civil - Mandado de Segurança
137 - Penal - Maria da Penha
138 - Civil - Militar
139 - Penal - Militar
140 - Civil - Monitórias
141 - Penal - Ordem Econ. e Relações Consumo
142 - Penal - Ordem Tributária
143 - Família - Órfãos
144 - Civil - Possessórias
145 - Civil - Precatórios
146 - Previdenciário
147 - Civil - Procedimento Especial Contencioso
148 - Civil - Provedoria e Resíduos
149 - Registros Públicos
150 - Civil - Responsabilidade Civil
151 - Civil - Sucessões
152 - Civil - Sumário
153 - Penal - Tribunal do Júri
154 - Tributário - Exceto Execução Fiscal
155 - Tributário Municipal - Execução Fiscal
156 - Tributário Estadual - Execução Fiscal
157 - Tributário Federal - Execução Fiscal
158 - Juizado Especial da Fazenda Pública
159 - Vara Universitária
160 - Civil - Mandado de Injunção
161 - Civil - Naturalização
162 - Penal - Procedimentos Investigatórios
163 - Penal - Organizações Criminosas
164 - Tributário - Proc.Físico Execução Fiscal
165 - Fazenda - Tarifa/Preço Público
166 - Juizado Especial Faz. Pub. Tributário
167 - Resolução Consensual de Conflitos
168 - Juizado Especial Cível - Sul da Ilha
169 - Juizado Esp. Cível e Crime - Norte Ilha
170 - Juizado Esp. Cível e Crime - Trindade
171 - Juizado Especial Cível - JVE - Centro
172 - Juizado Especial Cível - JVE - Univille
173 - Juizado Especial Cível
174 - Unidades Externas - CEJUSC
175 - Execução Penal/Regime Fechado
176 - Execução Penal/Regime Semiaberto
177 - Execução Penal/Regime Aberto
178 - Execução Penal/penas Alternativas
179 - Competência Extinta/Temporária/Fiscal
180 - Competência Extinta/Temporária/ Penal
181 - Competência Extinta/Temporária/Cível
184 - Penas Pecuniárias
189 - Competência Extinta/Temporária/Bancário
190 - Competência Extinta/Temporária/Juizado
191 - Penal - Crime Func Público contra Adm
192 - Penal - Corrupção Ativa
193 - Competência Extinta/Temporária/JEFP
201 - Civil - Esaj - CESUSC - Res. 04-2011
202 - Civil - Plantão Judicial
203 - Penal - Plantão Judicial
204 - Vara universitária/Juizados Especiais
205 - Vara universitária/Outros Procedimentos
206 - Criança e Adolescente-Cível-TurmaRecurso
212 - Audiência de Custódia
213 - Serventias Extrajudiciais
214 - Cumprimento Sentença

215 - Recursos
 216 - Incidentes
 217 - Transitória-Cível Genérico-Processo177
 218 - Transitória-Cível Execução-Processo1403
 219 - Transitória-Execução Fiscal-Processo151
 220 - Transitória-Família-Processo503
 221 - Transitória-Inf.e Juventude-Processo567
 222 - Transitória-Criminal GenéricoProcesso353
 223 - Transitória-Execução Penal-Processo308
 224 - Transitória-Pena Pecuniária-Processo1282
 225 - Transitória-Juizado Cível-Processo267
 226 - Transitória-Juizado Fazend.-Processo376
 228 - Transitória-CEJUSC-Proc - Processo1048
 229 - Transitória-CEJUSC-Pré-Proc-Processo1088
 252 - Transitória-Juizado Criminal-Processo399
 255 - Tributário - Embargos à Execução Fiscal
 256 - Habilitação de Crédito
 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vara : 1ª Vara Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação	28/05/2019 18:00:00	83	0	0	12	0	71	13	58	96
CEJUSC - Sessão de Mediação	09/07/2019 15:00:00	66	0	0	7	0	59	7	52	74

Vara : 1ª Vara da Fazenda

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação		2	0	0	0	0	2	1	1	2

Vara : 2ª Vara Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação	11/06/2019 18:00:00	88	0	0	11	0	77	10	67	91
CEJUSC - Sessão de Mediação	25/06/2019 17:00:00	84	0	0	12	0	72	10	62	70

Vara : 2ª Vara da Fazenda

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação		1	0	0	0	0	1	0	1	2

Vara : 3ª Vara Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação	26/11/2019 14:30:00	24	0	0	5	0	19	3	16	81
CEJUSC - Sessão de Mediação	15/10/2019 17:30:00	27	0	0	3	0	24	3	21	21

Vara : 4ª Vara Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação	30/10/2019 14:30:00	12	0	0	2	0	10	4	6	8
CEJUSC - Sessão de Mediação	30/07/2019 17:00:00	12	0	0	3	0	9	4	5	7

Vara : Juizado Especial Cível

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação	18/03/2019 13:00:00	6	0	0	0	0	6	1	5	7
CEJUSC - Sessão de Mediação		1	0	0	0	0	1	0	1	2

Vara : Vara da Família

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação	06/03/2020 14:00:00	626	0	0	80	0	546	289	257	596
CEJUSC - Sessão de Mediação	23/10/2019 14:30:00	300	0	0	25	0	275	135	140	326

Vara : Vara da Infância e da Juventude e Anexos

Tipo Audiência	Audiência mais longiqua	Agendadas	Pendentes	Redesignadas	Canceladas	Não Realizadas	Realizadas	Com Acordo	Sem Acordo	Pessoas Ouvidas
CEJUSC - Conciliação	21/03/2019 09:30:00	26	0	0	4	0	22	11	11	33
CEJUSC - Sessão de Mediação	07/10/2019 15:00:00	43	0	0	5	0	38	20	18	31